

**Abstenção e formação de maioria deliberativa nas sociedades por  
quotas: O regime macaense**

**Effect of abstention on quorum and voting requirements in private  
companies: The Macanese legal regime**

**Augusto Teixeira Garcia**

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

Outubro de 2015

**RESUMO:** Nas sociedades por quotas para uma deliberação ser aprovada necessita de obter uma maioria de votos favoráveis, determinada por referência ao capital social (art.º 382.º). Num tal sistema, as abstenções tendem a ter um peso de voto negativo. Contudo, o n.º 2 do art.º 380.º consagra a regra de irrelevância das abstenções para efeitos de determinação da maioria quer positiva, quer negativa. Coloca-se assim a questão de compatibilização de ambos os preceitos. Três respostas são possíveis, em abstracto: a) as abstenções têm sempre peso negativo; b) as abstenções têm peso negativo para as deliberações da al. a), mas já não para as da al. b); c) as abstenções não são contadas, conforme o sentido literal do n.º 2 do art.º 380.º. Afastada *in limine*, a resposta a), que equivaleria à derrogação do n.º 2 do art.º 380.º, trata-se de determinar qual das outras duas deve prevalecer. Tendo em conta argumentos de cariz sistemático e racional, a conclusão a que se chega é da prevalência da resposta c).

**PALAVRAS-CHAVE:** quórum; maioria; deliberação; abstenção; código comercial

**ABSTRACT:** In private companies resolutions are passed with a majority based upon the total number of votes conferred by the legal capital (section 382). In such a system, the effect of abstention equals a negative vote. However the law states that abstention should be counted neither in favor nor against the proposal (section 380/2). Hence it is necessary to ensure that the application of both legal rules is compatible. Three answers are possible: a) abstention always equals a negative vote; b) abstention equals a negative vote for resolutions referred in section 382/a), but not for those referred in section 382/b); c) abstentions are not counted, conforming to the literal meaning of section 380/2. Answer a) cannot be considered because that would amount to the abrogation of section 380/2. Of the other two possible answers, the one that prevails, considering rational and systematic arguments, is c).

**KEY WORDS:** quorum; majority; resolution; abstention; Commercial Code

## SUMÁRIO:

1. Quórum constitutivo e quórum deliberativo.
2. Relevância prática da diferenciação entre quórum constitutivo e deliberativo.
3. A relevância prática da diferenciação entre quórum constitutivo e deliberativo (cont.).
4. Quórum e maiorias: a situação em Macau.
5. A formação da maioria na sociedade por quotas.
6. Abstenções e maioria.
7. Os interesses que justificam a determinação da maioria com base no capital social.
8. A *ratio* da maioria qualificada da al. a) do art.º 382.º. 9. A al. b) do art.º 382.º.
10. Maioria e impedimento de voto por conflito de interesses.
11. A situação do sócio em mora e a formação das maiorias.
12. Quotas próprias e formação da maioria.
13. O valor da abstenção voluntária.
14. Desconsideração das abstenções apenas quando seja possível uma maioria positiva ou negativa?
15. Quórum deliberativo, como implícito quórum constitutivo para a solução do problema.
16. Conclusão

Bibliografia

## 1. Quórum constitutivo e quórum deliberativo

Como é sabido, o quórum<sup>1</sup> constitutivo<sup>2</sup> refere-se ao número de sócios, ou aos sócios que representem certa parte do capital social que deve estar presente à reunião da assembleia geral para que esta se possa constituir e funcionar. “Representa, pois, a fracção necessária<sup>3</sup> e suficiente para determinar com a sua presença, a válida constituição da assembleia”<sup>4</sup>. A este quórum constitutivo se refere, por vezes, a lei. É o que sucede, p.e., no art.º 225.º, n.º 3 e art.º 441.º, n.º 2, ao mencionar-se “quórum de reunião”.

Já o quórum deliberativo ou funcional<sup>5</sup> respeita ao número necessário de votos concordes para que certa deliberação se considere aprovada<sup>6</sup>. “Representa a fracção necessária e suficiente de votos favoráveis para a aprovação de uma deliberação da assembleia”<sup>7</sup>. O quórum deliberativo vem assim a ser identificado com a maioria de votos necessária para se considerar como aprovada certa deliberação<sup>8</sup>.

Sendo certo também que, sempre que o quórum deliberativo é determinado por referência ao número total de sócios ou ao quantitativo do capital social (v.g., o art.º 382.º), entende-se prevalentemente que o mesmo implica a necessidade da presença dos sócios representativos da fracção de capital respectiva para que a assembleia geral se possa instalar. Por outras palavras, implica também um quórum constitutivo<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> A questão do quórum quer constitutivo, quer deliberativo coloca-se relativamente a todo e qualquer órgão plural que funcione colegialmente, v.g. conselho de administração. E, na verdade, são várias as disposições da lei que pressupõem essas noções, v.g. 244.º, n.º 3, 467.º, n.º 3 (as normas legais citadas, sem indicação do diploma legal a que respeitam, pertencem ao Código Comercial, aprovado pelo D/L n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, alterado pela Lei n.º 6/2000, de 26 de Abril e pela Lei n.º 16/2009, de 31 de Julho). Sobre a matéria do quórum veja-se Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações de sociedades comerciais*, Almedina, 2005, pp. 173 ss, e (Armando Manuel Triunfante, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas. Quórum de constituição e maiorias deliberativas (e autonomia estatutária)*, Coimbra Editora, 2005, p. 136); na doutrina estrangeira, por todos, Paolo Benazzo, *Autonomia statutaria e quozienti assembleari nelle società di capital*, CEDAM, Pádua, 1999, pp. 22 ss.

<sup>2</sup> Também designado estrutural ou de presenças (Benazzo, pp. 23; Armando Triunfante, p. 78).

<sup>3</sup> Medida pelo número de membros ou pelo quantitativo do capital social.

<sup>4</sup> G.L.Pellizzi, *Abbiamo quozienti deliberativi “assoluti” fra i più elevati del mondo*, in Saggi de diritto commerciale, Milão, 1988, p. 353, *apud* Benazzo, p. 23, nota 6.

<sup>5</sup> Benazzo, p. 23. Entre nós, não é costume falar-se de quórum funcional (mas *vide*, Armando Triunfante, pp. 136, 358). Fala-se, isso sim, por vezes de quórum de funcionamento que se identifica com o constitutivo, ou diz-se que este é também de funcionamento [Branca Martins da Cruz, *Assembleias gerais nas sociedades por quotas*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 27; Pinto Furtado (2005), p. 194; Eduardo de Melo Lucas Coelho, *O quórum constitutivo das assembleias gerais - a pretexto do lançamento do 2.º volume do “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, DSR*, n.º 6 (2011), p. 17; Jorge M. Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, 2013, comentário ao art.º 383.º, anot. 1, p. 120, nota 4].

<sup>6</sup> Vasco Lobo Xavier, *Anulação da deliberação social e deliberação conexa*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1998, p. 209, nota 94, al.c); *idem*, *Sociedade por quotas: interpretação de cláusula pactícia sobre o modo de convocação da assembleia geral; quotas próprias e exigência legal de maioria qualificada*, RLJ (ano 120.º (1987/1988), n.º 3765, pp. 365-368, ano 121.º (1988/1989), n.º 3769, pp. 109-116, n.º 3771, 165-173), p. 167, nota 31; Giuseppe Ferri jr, *I modelli organizzativi delle società di capitali*, in AAVV., *Diritto delle società. Manuale breve*, Giuffrè, Milão, 2005, p. 187.

<sup>7</sup> Pellizzi, *ibidem*, p. 355, *apud* Benazzo, p. 23, nota 8.

<sup>8</sup> Marco Cian, in Giorgio Cian /Alberto Trabucchi, *Commentario breve al Codice Civile*, 7.ª ed.ª por Giorgio Cian, CEDAM, Pádua, 2004 (cit.: autor in Cian/Trabucchi, *CommbrCCiv*), comentário ao artigo 2368, anot. 1/2, p. 2368; Ferri jr, *ibidem*; Aldo Fiale, *Diritto commerciale*, XVII ed., Edizioni Giuridiche Simone, Nápoles, 2006, p. 364; Armando Triunfante, p. 136.

<sup>9</sup> Lobo Xavier (1998), *ibidem*; *idem* (1988/1989), *ibidem*; Pedro Maia, *Função e funcionamento do conselho de administração das sociedades anónimas*, *Studia Iuridica* 62, Coimbra Editora, 2002, p. 236, nota 304; Armando Triunfante, pp. 81, 144; Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. IV (Artigos 246.º a 270-G.º), Almedina, Coimbra, 2012, comentário ao art.º 248.º, anot. 2.2, p. 31, e nota 9; *idem*, (2013), comentário ao art.º 383.º, anot. 2, p. 121; contra, Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Código Comercial anotado*, vol. II, *Das sociedades em especial*, Tomo II, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1986, pp.

Entendimento diverso do que seja o quórum deliberativo professa Pinto Furtado<sup>10</sup>. Para este autor, desde que o quórum significa sempre um certo número de “*presenças e de representações com direito de voto* exigidas para um corpo colegial instaurar qualquer processo deliberativo”, o quórum deliberativo teria de se referir a presenças, não simplesmente ao número (*quantum*) de votos necessário para se aprovar certa deliberação<sup>11</sup>. Daí, então, que considere que só há lugar a falar-se em quórum deliberativo quando a lei estabelece ou os estatutos estipulam que determinada deliberação apenas pode ser aprovada se estiver presente o número de presenças ou representações correspondente, pelo menos, à maioria necessária à aprovação da deliberação<sup>12</sup>. Não se encontrando presentes ou representados, pelo menos, os sócios titulares dos votos requeridos para que, ainda que votando todos concordemente, a deliberação pudesse ser aprovada<sup>13</sup>, “seria inútil instalar a assembleia”. Já o quórum constitutivo seria apenas o número mínimo de presenças ou representações para que a assembleia se pudesse instalar, independentemente das maiorias necessárias para a aprovação das deliberações a discutir. A maioria seria apenas referida aos votos emitidos, “expressando o sentido predominante da votação”<sup>14</sup>. Se a maioria for determinada por certo número ou pelo total dos votos representa um “número legal”<sup>15</sup>. Neste sentido, considera que o CSC apenas no art.º 383.º, n.º 2 consagraria um quórum.

## 2. Relevância prática da diferenciação entre quórum constitutivo e deliberativo

Para Pinto Furtado a falta de quórum constitutivo impediria a instalação da assembleia, a de quórum deliberativo tornaria inútil a sua instalação, com o que, em fim de contas, acabariam por ter os mesmos efeitos práticos: não constituição da assembleia.

Segundo Martins da Cruz<sup>16</sup>, há, contudo, diferenças entre um e outro, com relevo prático, que reclamariam a respectiva diferenciação. Se o quórum é constitutivo, a assembleia considera-se deserta, caso o mesmo não esteja verificado no início da reunião. Já o mesmo não sucede, se o quórum é deliberativo<sup>17</sup>: a assembleia, mesmo não estando presente o número de presenças ou fracção de capital requerido para a aprovação da deliberação, ainda

---

479, 480, 565, 566; idem (2005), pp. 180, ss; Martins da Cruz, pp. 28, ss, 32, ss, 34. Em Itália, considera-se que, quando a lei estabelece um quórum deliberativo por referência ao capital social, isso implica, implicitamente, um concomitante quórum constitutivo (Gastone Cottino, *Diritto commerciale. Le società e le altre associazioni economiche*, vol. I, tomo II, 3.ª ed.ª, CEDAM, Pádua, 1994, p. 458; Benazzo, p. 556, nota 50; Ferri jr, ibidem; Francesco Ferrara Jr. /Francesco Corsi, *Gli imprenditori e le società*, 13.ª ed., Giuffrè, Milão, 2006, p. 541).

<sup>10</sup> Pinto Furtado (1986), pp. 479, ss; idem (2005), ibidem.

<sup>11</sup> (2005), p. 180.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 181; Armando Triunfante, p. 134.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 188.

<sup>16</sup> (1988), p. 28.

<sup>17</sup> Ibidem, pp. 32 e 33.

assim está regularmente instalada<sup>18</sup>, precisamente porque a lei não estabelece um quórum constitutivo. Devendo, então, ligar-se à não presença ou representação da fracção de capital requerida para a aprovação da deliberação, i.e., à falta de quórum deliberativo, outros efeitos, que não o da deserção da assembleia<sup>19</sup>.

Se bem percebemos, a assembleia não estaria impedida de se instalar e debater os assuntos, embora, se no momento de se passar à votação, se mantivesse a situação inicial, de ausência do mínimo relevante exigido na lei ou nos estatutos (quórum deliberativo), a deliberação não pudesse ser aprovada, melhor não se poderia proceder à votação<sup>20</sup>. A autora para sustentar a sua tese, dá o exemplo da assembleia convocada para discutir assuntos para os quais se exige um quórum deliberativo e outros para os quais não. Neste caso, a despeito de não se encontrarem presentes os sócios necessários para se considerar verificado o quórum deliberativo, a assembleia não estaria impedida de aprovar as deliberações para as quais o mesmo não é exigido. Quanto às demais, a assembleia não poderia deliberar por falta de quórum deliberativo<sup>21</sup>.

A diferenciação entre quórum constitutivo e deliberativo teria, então, expressão no momento temporal da sua determinação<sup>22</sup>: a existência ou inexistência de quórum constitutivo verificar-se-ia antes da abertura da reunião, levando à sua deserção se não estiver cumprido; a do quórum deliberativo, no momento de se proceder à votação, levando a não se poder deliberar<sup>23</sup>. Ademais, a falta de quórum constitutivo permite a reunião de segunda convocação, liberta das grilhetas do mesmo; a falta de quórum deliberativo apenas permite que se renove o processo de convocação da assembleia geral, mas sem qualquer alívio quanto às suas exigências<sup>24</sup>. Na verdade, a segunda convocação apenas está prevista para os casos em que a lei exige um quórum constitutivo, visando assegurar a possibilidade de a assembleia deliberar, dispensando, ou quando menos aliviando, a necessidade de quórum constitutivo na reunião de segunda convocação<sup>25</sup>. Ora, se o quórum é apenas deliberativo, não há lugar ao funcionamento da assembleia em segunda convocação, mas tão-só a uma

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 34. Por isso, é que Pinto Furtado [(2005), p. 181] diz que seria inútil a instalação da assembleia geral; contudo, pode bem suceder que, não estando presente o quórum deliberativo no momento da abertura da assembleia, o mesmo se venha a verificar subsequentemente. É para este aspecto que chama a atenção Martins da Cruz (p. 32), dizendo que não faz sentido obrigar o sócio a estar presente na abertura da assembleia, se a sua presença apenas é determinante no momento da votação.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 34;

<sup>22</sup> Eduardo de Melo Lucas Coelho, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, p. 103, nota 231.

<sup>23</sup> Martins da Cruz, p. 32. Eloquentemente, O Tribunal de Milão (sentença de 9 de novembro 1987, in Giur. Comm., 1988, II, p. 967, *apud* Giorgio Bianchi, *Assemblee ordinarie e straordinarie*, CEDAM, Pádua, 1999, p. 53) "I *quorum* constitutivo e deliberativo di un'assemblea ordinaria è sufficiente che sussistano rispettivamente al momento della costituzione e della deliberazione dell'assemblea. Il *quorum* deliberativo di un'assemblea ordinaria deve essere calcolato sui soci presenti e votanti, non tenendosi conto di quelli allontanatisi dalla riunione." O mesmo tribunal (sentença de 11 aprile 1988): a) il *quorum* constitutivo deve sussistere solo in sede di costituzione dell'assemblea (...) e non invece anche al momento della votazione; b) la sussistenza del *quorum* deliberativo va invece accertata in sede di votazione; c) questo *quorum* va calcolato sui soci presenti e votante, non tenendosi conto di quelli allontanatisi dalla riunione", *apud* Benazzo, p. 555, nota 49; Antonio Serra, I procedimenti assembleari, in Il nuovo diritto delle società, Liber amicorum Gian Franco Campobasso (coord. P. Abbadessa e G.B. Portale), vol. II, Assemblea – Amministrazione, UTET, Turim, 2006, p. 63.

<sup>24</sup> É a conclusão a que chega Martins da Cruz (pp. 31, 34, ss, 37, ss), fundada na posição da doutrina italiana em face do *artigo 2486 CCivile* (antes da reforma de 2003), e depois de demonstrar a inaplicabilidade do art.º 383.º, n.º 2 e 386.º, n.º 3 CSC às sociedades por quotas.

<sup>25</sup> Veja-se a segunda parte da al. b) do art.º 382.º e o n.º 3 in fine do art.º 453.º.

nova convocação da assembleia geral, que deverá ser efectuada nos termos prescritos na lei e nos estatutos (v.g., antecedência, publicidade)<sup>26</sup>, e continuará limitada pelo quórum deliberativo<sup>27</sup>.

Lucas Coelho<sup>28</sup> ultrapassa as implicações lógicas da dicotomia quórum constitutivo/ quórum deliberativo, dizendo que o primeiro deve estar cumprido a todo o momento, sob pena de deserção imediata da assembleia geral, e, por conseguinte, no próprio momento em que se procede à votação, de tal sorte que, em faltando o mesmo, não se possa deliberar. A questão da determinação do quórum deliberativo é assim contornada. Desde que o quórum constitutivo é, por definição, pelo menos igual ao deliberativo, proceder à verificação do quórum constitutivo precludiria a necessidade de verificação do quórum deliberativo. Verificado o constitutivo, verificado estaria o deliberativo, pois que este é, por definição, pelo menos igual àquele.

O quórum constitutivo contém o deliberativo. Mas a inversa já não verdadeira<sup>29</sup>. O quórum deliberativo não contém necessariamente aquele, pelo que, em tais casos, a despeito de não se verificar o quórum constitutivo, poderia ainda assim verificar-se o deliberativo. Contudo, ao exigir-se que o primeiro esteja cumprido a todo o momento, a oportunidade de verificação do segundo fica prejudicada.

### **3. A relevância prática da diferenciação entre quórum constitutivo e deliberativo (cont.)**

Merece-nos algumas reservas a posição de Martins da Cruz, quanto aos efeitos práticos da distinção entre quórum constitutivo e deliberativo.

Como diz a autora, e nisso estamos de acordo, uma coisa é o quórum constitutivo e outra o quórum deliberativo, que, ademais, são de verificação temporal cronologicamente diferenciada. O que levaria à consideração de que o quórum deliberativo não implica um concomitante quórum constitutivo. Simplesmente, aceitando como bom este entendimento, ter-se-ia de aceitar que a assembleia geral funcionasse inutilmente, sempre que o número de presenças necessárias à aprovação da deliberação não se viesse a verificar no momento da votação. É verdade, que, à partida, não se pode afastar a hipótese de, aberta a reunião, aparecerem subsequentemente sócios que perfaçam o número exigido na lei ou nos

---

<sup>26</sup> Assim, para o direito italiano da sociedade de responsabilidade limitada, Marco Cian, *Le decisioni dei soci. Le modificazioni dell'atto costitutivo*, in Trattato delle società a responsabilità limitata (coord. Carlo Ibba e Giorgio Marasà), CEDAM, Pádua, 2009, p. 78.

<sup>27</sup> Martins da Cruz, p. 34; Coutinho de Abreu (2012), comentário ao art.º 248.º, anot. 2.2., p. 31.

<sup>28</sup> (2011), pp. 16, ss.

<sup>29</sup> E é justamente por isso que os autores e tribunais transalpinos se afadigam na distinção de um e outro e do momento relevante para a sua verificação, sobretudo a propósito do valor a atribuir ao abandono da reunião por parte do sócio (Benazzo, pp. 554, ss).

estatutos<sup>30</sup>. Mas o que se não pode garantir é que isso venha a acontecer. Com o que se poderia verificar o tal funcionamento inútil da assembleia geral, de que fala Pinto Furtado<sup>31</sup>.

Mais importante, contudo, nos parece a consideração de que a exigência legal ou estatutária da presença ou representação de certa fracção de capital mínima para a aprovação de certa deliberação, implicando um concomitante, embora indirecto, quórum constitutivo, permitirá assegurar que a discussão da proposta se possa efectuar com um mínimo de abrangência do capital social. Na posição de Martins da Cruz, se bem vemos, não estaria impedida a situação descrita de a assembleia geral se constituir com a presença ou representação de titulares de uma fracção de capital social inferior à erigida em quórum deliberativo, por mínima que fosse. A qual poderia proceder à discussão dos assuntos, mas depois a fracção de capital que decidiria seria já a correspondente ao quórum deliberativo, caso viesse a comparecer no decurso da assembleia. Com o que a dimensão ponderadora insita na ideia de quórum estrutural seria desconsiderada, prevalecendo, tão-só, a dimensão decisória (eficientística), inerente ao quórum funcional<sup>32</sup>.

Outrossim, perderia parte do seu sentido a exigência da lei de que o aviso convocatório contenha a indicação da hora da reunião, sob pena de nulidade das deliberações respectivas (art.ºs 222.º, n.º 1, al. b), e 228.º, n.º 1, al. a) e n.º 2). A indicação da hora visa, certamente, advertir o sócio do início dos trabalhos, mas também do momento em que se decidirá da verificação dos pressupostos necessários à instalação da assembleia<sup>33</sup>. Por outro lado, a lei preocupa-se em assegurar a presidência da assembleia geral, a quem cabe a condução dos trabalhos (art.º 223.º, n.º 1). Na falta do presidente da mesa<sup>34</sup>, a presidência da assembleia compete a qualquer administrador, servindo de secretário um sócio designado por este, suposto que não há secretário da sociedade (n.º 3 do art.º 223.º; art.º 237.º). A preocupação da lei em solucionar, de modo expedito, a falta de presidente da mesa da assembleia<sup>35</sup> percebe-se pela vontade de atribuir a alguém não apenas “o dever de zelar pelo regular e ordenado decurso da assembleia”<sup>36</sup>, mas também a competência de decidir quanto à regular constituição da assembleia, verificando se à hora indicada estão presentes ou representados os sócios necessários, evitando “aos sócios e à sociedade um inútil e custoso dispêndio de tempo e de recursos”<sup>37</sup>.

Estas as razões que nos levam a acompanhar a doutrina maioritária que considera coenvolver o quórum deliberativo um quórum constitutivo. Se no momento de constituição da assembleia geral, não estiver presente ou representada a fracção de capital correspondente ao quórum deliberativo, a mesma deve ser julgada deserta<sup>38</sup>.

<sup>30</sup> Como não se pode afastar a hipótese inversa de a assembleia se instalar e subsequentemente um ou mais sócios abandonarem a reunião, eventualmente fazendo desaparecer o quórum constitutivo.

<sup>31</sup> *Supra*, p. 2.

<sup>32</sup> Armando Triunfante, p. 105.

<sup>33</sup> Benazzo, p. 558 e nota 54.

<sup>34</sup> Não foi eleito ou não compareceu (n.º 3 do art.º 223.º).

<sup>35</sup> Quanto às funções do presidente da assembleia geral, vide Pedro Maia, *O presidente das assembleias de sócios*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 441, ss.

<sup>36</sup> P.Maia (2002<sup>2</sup>), p. 441.

<sup>37</sup> Benazzo, p. 558.

<sup>38</sup> Coutinho de Abreu (2012), comentário ao art.º 248.º, anot. 2.2., p. 31, e nota 9.

Por outro lado, em Macau, o argumento invocado por Martins da Cruz<sup>39</sup>, em face do CSC, de que a lei não prevê nas sociedades por quotas assembleias de segunda convocação, não é procedente. Na verdade, a al. b) do art.º 382.º prevê, expressamente, a possibilidade de a assembleia geral reunir em segunda convocação, deliberando por maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital presente ou representado. Ora, no art.º 382.º não se fala em quórum nem de reunião, nem deliberativo, mas tão-só de maiorias, aferidas pelo capital social nominal. Contudo, ao prever a possibilidade de reunião em segunda convocação, para os casos da al. b), abdicando da presença ou representação de certa fracção mínima de capital, a lei revela que o critério de maioria (quórum deliberativo) utilizado pressupõe, implícita e concomitantemente, um quórum de reunião. É, então, o próprio legislador a reconhecer que o quórum deliberativo implica um quórum constitutivo. Em ambas as alíneas do art.º 382.º se prevêem quóruns deliberativos, e, por conseguinte, implícitos quóruns constitutivos.

Por outro lado, nos termos do n.º 4 do art.º 222.º, a assembleia geral pode reunir em segunda data<sup>40</sup>, quando, exigindo a lei ou os estatutos certo quórum de reunião, o mesmo não esteja verificado na data da primeira reunião. A norma está na parte geral e vale, por conseguinte, para todos os tipos sociais. No caso da sociedade por quotas isso significa que o aviso convocatório pode desde logo incluir uma segunda data de reunião<sup>41</sup>, para o caso de não estar cumprido o quórum constitutivo na primeira data. A diferença entre as hipóteses da al. a) e as da al. b) reside em que, para as primeiras, a lei não tendo previsto a possibilidade de funcionamento em segunda convocação, em reunião de segunda data<sup>42</sup>, não se verifica um aligeiramento do implícito quórum constitutivo, não funciona, pois, em regime de segunda convocação (parte final do n.º 4 do art.º 222.º).

Estando o funcionamento em segunda convocação ou segunda data dependente da não verificação do quórum de reunião na primeira data [al. b), in fine do art.º 382.º e n.º 4 do art.º 222.º], isso supõe, naturalmente, que se começa por definir a presença ou não deste quórum, justamente, para determinar se é preciso convocar de novo a assembleia ou remeter a reunião para a segunda data.

Por conseguinte, em Macau, o presidente da mesa (art.º 223.º, n.º 1), começará por verificar, tendo em conta os assuntos constantes da ordem do dia (art.º 222.º, n.º 1, al. d), se se encontra presente ou representada a fracção de capital requerida para que a assembleia possa deliberar, e, não sendo o caso, declarar a mesma deserta, remetendo, se

<sup>39</sup> Acompanhada por Coutinho de Abreu (2012), comentário ao art.º 248.º, anot. 2.2., p. 31.

<sup>40</sup> Que a lei considera sujeita ao regime de segunda convocação (n.º 4, in fine, do art.º 222.º: *grosso modo*, corresponde ao n.º 4 do art.º 383.º CSC), obviamente quando um tal regime exista. A lei prevê um regime de segunda convocação para as assembleias previstas na al. b) do art.º 382.º e no n.º 3 do art.º 453.º. Como sabido, a reunião da assembleia quer em segunda convocação, quer em segunda data pressupõe que o quórum constitutivo não se verificou na data da primeira reunião. A diferença reside na circunstância de no primeiro caso se tratar de uma nova convocação, e, no segundo, de o aviso convocatório da reunião conter já a data da segunda reunião, conter duas datas, pois (Coutinho de Abreu (2013), comentário ao art.º 383.º, anots. 3 e 4, p. 122). Além disso, a reunião de segunda convocação supõe um afastamento ou aligeiramento do quórum constitutivo; a de segunda data pode ou não funcionar em regime de segunda convocação, dependendo de este estar previsto para o caso concreto. No âmbito do artigo 382.º, está previsto para as hipóteses da al. b), mas não para as da al. a).

<sup>41</sup> Coutinho de Abreu (2013), comentário ao art.º 383.º, anot. 4, p. 122.

<sup>42</sup> *Infra*, p. 18.

isso foi previsto no aviso convocatório (n.º 4 do art.º 222.º), para a segunda data a reunião<sup>43</sup>. Não tendo sido previsto no aviso convocatório a possibilidade de reunião de segunda data, resta proceder a segunda convocação, nos casos em que isso seja admissível.

#### 4. Quórum e maiorias: a situação em Macau

Se parece poder distinguir-se entre quórum constitutivo, quórum deliberativo e maioria, a verdade é que, em Macau, a lei não parece ter tido sempre em vista esta tripartição. Com efeito, se em vários preceitos refere o quórum constitutivo, só por uma vez menciona quórum deliberativo, na epígrafe do art.º 453.<sup>44</sup>. No art.º 453.º, n.º 3<sup>45/46</sup> consagra-se um quórum constitutivo, mas já não é seguro, também, um quórum deliberativo, no sentido acima precisado. Já que não se trata de situação em que se exija, para que a deliberação possa ser aprovada, a presença ou representação<sup>47</sup> de sócios titulares de certa fracção de capital social, de sorte que, caso todos votem favoravelmente a proposta, a deliberação possa ser aprovada. As deliberações sobre os assuntos aí referenciados são aprovadas por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social presente.

Em primeira convocação, contudo, não apenas um mero *quantum* de votos. Na verdade, no n.º 3 do art.º 453.º, a lei estabelece um *quantum* de votos por referência a um mínimo de capital social, que é de um terço. Assim, as deliberações em causa serão aprovadas quando reúnam os votos correspondentes a dois terços de pelo menos um terço do capital social. Com o que se impõe que as mesmas, em primeira convocação, sejam aprovadas, pelo menos, por dois nonos dos votos (1/3 x 2/3) correspondentes ao capital social (quociente

<sup>43</sup> Benazzo, p. 559 e nota 58.

<sup>44</sup> Do mesmo modo, a lei apenas por uma vez, na epígrafe do art.º 453.º, fala em quórum constitutivo. Nos demais casos ou menciona quórum de reunião, por duas vezes nos art.ºs 225.º, n.º 3 e 441.º, n.º 2 (três se considerarmos o n.º 4 do art.º 222.º), ou simplesmente quórum, uma vez no art.º 422.º, na epígrafe e no n.º 2 do preceito. Verifica-se, pois, uma certa fluidez na linguagem utilizada pela lei.

<sup>45</sup> A 1.ª parte do preceito macaense corresponde ao art.º 383.º, n.º 2 CSC.

<sup>46</sup> Pinto Furtado [(2005), p. 182], justamente, considera, a propósito do CSC, que a única situação em que se pode falar de quórum é no art.º 383.º, n.º 2, que corresponde ao nosso n.º 3 do art.º 453.º. Mas, considerando a definição dada pelo autor quanto ao que seja o quórum deliberativo (supra, p. 2), não se pode dizer que no n.º 2 do art.º 383.º CSC se prevê um quórum deliberativo. No caso do n.º 2 do art.º 383.º não é necessário que o mínimo de titulares presentes (um terço do capital social) vote favoravelmente a proposta, pois a lei basta-se com os votos de dois terços dos votos correspondentes aos presentes. Por isso, Martins da Cruz (p. 37) diz não configurar o n.º 3 do art.º 386.º CSC um verdadeiro quórum deliberativo. Parece, assim, que a definição de quórum deliberativo que Pinto Furtado apresenta se cumpre apenas naqueles casos em que a lei estabelece a maioria necessária à aprovação de certa deliberação por referência ao capital social, caso em que é necessário para que a assembleia se pronuncie, a presença de sócios que representem, pelo menos, tal fracção (v.g., 265.º CSC), e, neste caso, a votem favoravelmente. O que leva Coutinho de Abreu [(2013), comentário ao art.º 383.º, anot. 2, p. 121, nota 7] a observar que a deliberação deve ser aprovada por unanimidade. Contudo, para estes casos, Pinto Furtado [(2005), pp. 188, ss, 221] prefere a noção de número legal, coerentemente, há que dizê-lo, com a sua posição de que quórum implica sempre presença, e a lei nestes últimos casos não fala em em presenças, mas tão só em maiorias ou votos. Sem prejuízo, este tipo de casos em que a lei ou os estatutos referem a maioria necessária à aprovação de certa deliberação ao total de votos ou a certa fracção do capital social, implicitamente determinam a necessidade da presença ou representação dos sócios titulares do número de votos ou fracção de capital social relevante, e, por isso, se pode falar de quórum deliberativo.

<sup>47</sup> Ainda que implicitamente (nota anterior).

deliberativo absoluto<sup>48</sup>). Estabelece, pois, a lei, embora num segundo estágio, uma maioria por referência ao capital social, não apenas ao presente ou representado, e, neste sentido, pode-se falar de quórum deliberativo.

Afora este caso, a lei estabelece mesmo uma separação estrita entre quórum e maioria (v.g., art.º 422.º, n.º 1: “(...) para efeitos de *quorum* e de formação de maiorias (...)”. Em suma, para a lei quórum é de reunião, excepcionalmente uma maioria deliberativa, determinada por referência a certa fracção de capital social. Sem prejuízo, reservar-se-á, ao longo deste texto, a expressão quórum deliberativo para os casos em que a lei (ou os estatutos) estabelece a necessidade de certa deliberação ser aprovada pelos votos correspondentes a determinada fracção do capital social, caso em que não estando o mesmo presente, pelo menos, a assembleia não pode funcionar, por inútil: mesmo votando favoravelmente a proposta todos os presentes, a deliberação não poderia ser aprovada, por faltar a fracção de capital requerida. A maioria exigida reclama, implicitamente, o mínimo de presenças representativo da mesma, logo um quórum deliberativo. Neste sentido, podemos falar de quórum deliberativo, justamente, nos casos do art.º 382.º, pois que, aí, as maiorias são estabelecidas por referência a certa fracção do capital social, dois terços na al. a), metade na al. b)<sup>49</sup>.

## 5. A formação da maioria na sociedade por quotas

Como se disse, se a maioria de votos necessária para certa deliberação ser aprovada é determinada por referência ao capital social, então a mesma implica a necessidade da presença de, pelo menos, sócios que sejam titulares de participações sociais que representem a fracção de capital em causa<sup>50</sup>.

É justamente o que sucede nas sociedades por quotas, por força do art.º 382.º. Diz este preceito na al. a) que as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade para serem aprovadas necessitam de obter votos favoráveis correspondentes, pelo menos, a dois terços do capital social. E a al. b) mantém o mesmo critério para as demais deliberações sociais, embora aligeirado quanto ao limiar de relevância, que reduz à maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social, em primeira convocação, e do capital social presente ou representado, em segunda convocação<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> Consiglio Nazionale del Notariato, *I quorum assembleari delle s.r.l. e la loro derogabilità* (approvato dalla Commissione studi d'impresa il 23 giugno 2011), Studio di Impresa, n.º 119-2011/1, p. 7, disponível em <http://www.notariato.it/sites/default/files/119-11-i.pdf>, consultado em 11/10/2015.

<sup>49</sup> Supra, nota 46.

<sup>50</sup> Ferrara/Corsi, p. 541; Coutinho de Abreu (2013), comentário ao art.º 383.º, anot. 2, p. 121.

<sup>51</sup> É nitida a influência do *articolo 2486*, primeiro parágrafo, do *CCivile*, na versão anterior à reforma de 2003, a qual alterou profundamente a regra, que consta agora do *articolo 2479-bis*, III. A lei macaense limitou-se a alterar a ordem por que as maiorias vinham indicadas no preceito italiano, e a especificar que os estatutos apenas podem afastar in *pejus* as mesmas. Percebe-se, assim, a atenção que neste texto vimos votando à doutrina e jurisprudência transalpinas, sobretudo pré-reforma de 2003.

Por sua vez, o corpo do preceito dá a entender tratar-se de limites mínimos, porquanto determina que serão de aplicar as regras estabelecidas nas referidas alíneas, sempre que a lei ou os estatutos não exijam percentagem<sup>52</sup> mais elevada de votos. Com o “pelo menos” da al. a) se afiguraria escusado, pois o efeito a que vai dirigido já está assegurado no corpo da norma. As percentagens, *rectius* proporções, determinadas nas alíneas do preceito apenas podem ser afastadas *in majus* nos estatutos. Sendo também certo que, literalmente, mesmo pela lei, as mesmas, aparentemente, apenas poderiam ser elevadas, o que, obviamente, não se pode aceitar: *dixit majus quam voluit*.

Para a sociedade por quotas, a lei apenas em três preceitos estabelece condições mais reforçadas do que as previstas no art.º 382.º. Assim, a deliberação de suspensão da actividade social só pode ser deliberada por unanimidade (art.º 193.º, n.º 1), os liquidatários só não devem reduzir a dinheiro os bens da sociedade, havendo deliberação unânime dos sócios (art.º 321.º, n.º 3), e, finalmente, a alteração dos estatutos em matéria de exclusão de sócios só por unanimidade pode ser aprovada<sup>53</sup>. Em nenhum outro caso se estabelece uma maioria mais reforçada do que as previstas no art.º 382.º.

Lidas ambas as alíneas do art.º 382.º fica claro que a aprovação das deliberações respectivas está dependente da obtenção de certo número de votos favoráveis aferido em função do capital social, pelo que, sempre que a porção requerida não seja alcançada, a deliberação não se considerará, para todos os efeitos, aprovada (art.º 225.º, n.º 1<sup>54</sup>). Assim sendo, e considerando apenas o art.º 382.º, as abstenções acabariam por ter um peso negativo na aprovação da deliberação, na medida em que, independentemente destas, seria sempre necessário que a proposta de deliberação reunisse o número de votos correspondentes a dois terços do capital social, no caso da al. a), e à maioria absoluta do capital social<sup>55</sup>, se em primeira convocatória, ou do capital social presente ou representado, se em segunda convocatória, no caso da al. b).

Suponha-se que se trata de deliberação de alteração dos estatutos e que o capital social é o mínimo legal, 25000 patacas (art.º 359.º, n.º 2), caso em que os votos correspondentes ao capital social são 250, pois a cada 100 patacas de capital corresponde um voto<sup>56</sup> (art.º

<sup>52</sup> Ainda que nas alíneas do preceito não se refiram percentagens, mas antes uma fracção: dois terços.

<sup>53</sup> Era também o caso do 183.º, n.º 2, antes da alteração resultante da Lei n.º 16/2009, relativo à prorrogação da duração da sociedade, depois de decorrido o prazo estipulado.

<sup>54</sup> Os n.ºs 1 e 2 deste preceito correspondem ao art.º 75.º, n.º 1 do *Projecto de Código das Sociedades*, BMJ, que, como é sabido, não veio a ser incluído no articulado do CSC.

<sup>55</sup> Normalmente, esta ideia é expressa dizendo-se “metade dos votos mais um”, mas, como demonstra Pinto Furtado [(2005), p. 196] não de modo inteiramente rigoroso, pois quando a metade aritmética for expressa por um número decimal, a soma de um voto será mais do que o necessário, preferindo a seguinte formulação: “o número de votos superior à expressão aritmética correspondente à metade do total”. Notaremos apenas que o número superior à expressão aritmética de metade do total pode não ser inteiro (veja-se o exemplo de Coutinho de Abreu (2013), comentário ao art.º 386.º, anot. 1, nota 3, p. 143) e, por isso, no seguimento de B. Cavallo, *Note in tema di quorum strutturale nei collegi composti di tre membri*, in *Annali della Facoltà di Giurisprudenza dell’Università di Genova*, I, 1962, p. 378, *apud* Benazzo, p. 25, nota 12), diríamos o número inteiro imediatamente superior à metade aritmética do número total de votos correspondentes ao capital social. O mesmo se diga para os demais casos em que a lei exige uma maioria correspondente a certa fracção de capital. Assim, quando a lei exige que as deliberações de alteração dos estatutos devem ser aprovadas por dois terços dos votos correspondentes ao capital social, se este for decimal, deve entender-se por tal o número inteiro imediatamente superior a dois terços dos votos.

<sup>56</sup> Por isso, o valor da quota deve ser um múltiplo de 100 patacas, não podendo ser inferior a mil patacas (art.º 360.º, n.º 1).

380.º, n.º 1). A maioria de dois terços corresponde a 167 votos [(250: 3) x 2], donde que a deliberação respectiva se consideraria aprovada se obtivesse, pelo menos, tal número de votos favoráveis. Se, pelo contrário, os não reunisse, e independentemente da razão para tal (v.g., votos contra ou votos contra e abstenções) a deliberação não seria aprovada. Por conseguinte, a deliberação seria rejeitada se, p.e., fossem emitidos 84 votos contra. Contudo, e do mesmo modo seria rejeitada, se em vez de votos contra fossem emitidos 84 votos de abstenção, porquanto a deliberação não teria conseguido atingir o limiar de aprovação fixado em dois terços, correspondente a 187 votos positivos. Daí que, num tal sistema, as abstenções tenham um peso de voto negativo<sup>57/58</sup>.

O mesmo se diga, pelo que respeita à al. b). Nos termos desta, como vimos, a deliberação para se considerar aprovada, em primeira convocação, necessita de obter os votos favoráveis correspondentes à maioria absoluta do capital social, o mesmo é dizer superior à expressão aritmética de metade de todos os votos, no exemplo dado, 126 votos. Donde que, sempre que esse número não seja atingido a deliberação não se considerará aprovada para nenhuns efeitos (art.º 225.º, n.º 1). Em segunda convocação, são ainda os votos correspondentes à maioria absoluta do capital social, mas agora do que estiver presente ou

<sup>57</sup> É o sistema que vigora em Itália, p.e., no artigo 2368 do Codice Civile (Cottino, p. 461; Ferarra/Corsi, p. 542 e nota 11; sentença do tribunal de Milão de 8 febbraio 1988, in *Le società*, 1988, p. 707, *apud* Bianchi, pp. 53, 54: “Nelle determinazione della maggioranza assoluta richiesta per la validità delle deliberazioni si deve tenere conto di tutti i soci presenti il cui voto non risulti dalla legge espressamente escluso dal computo e, quindi, anche di quelli che siano volontariamente astenuti.”); Serra, p. 64; a posição da doutrina, assim como da jurisprudência, anterior à reforma de 2003, não era contudo pacífica, vide Benazzo, pp. 70, ss e nota 69, 569 e nota 84, 570, ss, e nota 87. Tendia a prevalecer a opinião de que as abstenções não eram tidas em conta para efeitos de quórum deliberativo na assembleia ordinária, mas já seriam de considerar quanto à assembleia extraordinária, por neste caso o quórum ser determinado por referência ao capital social, não ao presente na assembleia (Bianchi, p. 258). Depois da reforma de 2003, parece prevalecer a opinião de que as abstenções têm peso negativo (M.Cian, (2009), p. 80; Cinzia di Stefanis/Antonio Quercia, *Manuale delle S.R.L.*, VI ed., Maggioli Editore, 2015, p. 168; para as várias posições quer antes, quer depois da reforma, a criteriosa nota bibliográfica de C.Clerici ao parecer n.º 133, 17 settembre 2013, *Rilevanza delle astensione e derogabilità dei quorum assembleari nelle s.p.a.* (artt. 2368, 2369 c.c.), do Consiglio Notarile de Milão, in <http://www.consiglionotarilemilano.it/documenti-comuni/massime-commissione-societa/133.aspx>, consultado em 8/10/2015). Era também o regime que, segundo Luís da Cunha Gonçalves (*Comentário ao Código Comercial português*, vol. I, Empresa Editora J.B., Lisboa, 1914, p. 466), valia para as maiorias previstas no art.º 183.º, § 2.º do Código Comercial de 1888. Contra, considerando que o entendimento prevalecente era o contrário: não contarem as abstenções para efeitos desta norma, Rodrigo Santiago, *Dois estudos sobre o código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 35; neste último sentido, o Parecer da PGR n.º 267/78, de 15/02/1979 (<http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/87eb7e52e83d5456802566170041c1da?OpenDocument&Highlight=0.C%C3%B3digo.Comercial>, consultado em 2/10/2015). A relevância negativa das abstenções é o que, segundo Paulo Olavo Cunha (*Direito das sociedades comerciais*, 5.ª ed.ª, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 614, ss), vale para a determinação das maiorias qualificadas requerida no CSC, independentemente do tipo social (v.g., art.º 265.º, n.º 1, art.º 386.º, n.º 3). Também Martins da Cruz (p. 33), parece entender que as abstenções relevam negativamente, se bem entendemos o seu pensamento. Na verdade, diz que pode estar presente o quorum deliberativo, mas alguns sócios recusarem exprimir o seu voto ou absterem-se (voto de abstenção), e, por isso, a proposta não ser aprovada. Com o que os votos de abstenção e as recusas de voto teriam o peso de votos negativos, para a autora. Pinto Furtado [(2005), pp. 188 e 189], para os casos em que a lei ou os estatutos estabelecem maiorias determinadas em função dos votos que integram o capital social, o que designa de número legal (v.g., 265.º, n.º 1 CSC), considera que se contam como votos negativos as abstenções, assim como os votos nulos e as faltas à votação. Contra, Coutinho de Abreu (2013), anotação ao art.º 386.º p. 143, quanto às sociedades anónimas. Na Alemanha, como é sabido, é a posição contrária que vale: as abstenções, na medida em que exprimem uma vontade neutral, não são tidas em conta para efeitos de apuramento do denominador do quórum deliberativo. A maioria é determinada, assim, com base apenas nos votos sim ou não (Rüdiger Volhard, in *Münchener Kommentar zum Aktiengesetz*, vol. 4, §§ 118-147 (coord. Bruno Kropff/Johannes Semler), segunda ed.ª, Verlag C.H.Beck/Verlag Franz Vahlen, Munique, 2004, comentário ao § 133, not.marg. 37).

<sup>58</sup> A equiparação das abstenções aos votos negativos encontraria, ainda, apoio na solução da lei de, para efeitos de impugnação de deliberações sociais (art.º 230.º, n.º 1), atribuir legitimidade quer aos sócios que votaram contra quer aos sócios que se abstiveram (Serra, *ibidem*), e do mesmo modo para efeitos de *recesso* (F.Laurini, *Commento all'art. 2368 c.c.*, in P.Marchetti et al. (diretto da), *Commentario alla riforma delle società*. Assemblea, Gea-Giuffrè, Milão, 2008, pp. 97, ss, *apud* C. Clerici, *ibidem*).

representado. Em ambos os casos, contudo, as abstenções seriam tidas, em termos práticos, como votos negativos, pois que apenas os votos positivos relevariam para atingir aquele resultado<sup>59</sup>.

## 6. Abstenções e maioria

Até aqui, as soluções da lei não suscitariam grande dúvida. A situação, contudo, é mais (bem mais) complexa, porque a lei, no n.º 2 do art.º 380.º, determina que as abstenções não contam, nem positiva nem negativamente, para efeitos da determinação da maioria necessária à aprovação de uma proposta submetida a deliberação dos sócios. Ora estabelecer-se que, por um lado, as abstenções não relevam para efeitos da composição da maioria deliberativa e, por outro, estabelecer que a mesma se determina por referência ao capital social parece contraditório. Porquanto, por força da segunda, e como vimos, as abstenções adquirem um peso negativo na determinação da maioria requerida para a aprovação da deliberação.

Pelo que ficamos perante um dilema ou respeitamos o disposto no n.º 2 do art.º 380.º, e então a maioria não é determinada com base no capital social, ou assumimos o estabelecido no art.º 382.º, e as abstenções relevam negativamente.

Se optarmos pela primeira solução, então, em termos práticos, é como se a lei dissesse que o capital social relevante, para efeitos da determinação das maiorias indicadas nas alíneas do art.º 382.º, é o resultante da subtracção da percentagem ou fracção correspondente aos votos de abstenção. Se, por hipótese, 20% dos votos fossem abstenções, então o capital social relevante seria apenas 80%, com o que quer os dois terços dos votos da al. a), quer a maioria absoluta da al. b) se haveriam de calcular com base nesta percentagem, considerando-se aprovada a deliberação, no primeiro caso, se obtivesse votos favoráveis correspondentes a dois terços de 80%, e no segundo caso, correspondentes à maioria absoluta de 80%. Voltando ao exemplo, o total de votos relevante seria 200 [250-(250x20%)], donde que as deliberações referidas na al. a) necessitariam de obter, pelo menos, 134 votos [(200:3) x 2], e as da al. b), 101 votos.

Se optarmos pela segunda solução, os resultados são aqueles que expusemos no início. O que significaria, em termos práticos, a derrogação do n.º 2 do art.º 380.º, o que, obviamente, não se pode aceitar.

Contudo, se se entender que a solução de compatibilização do n.º 2 do art.º 380.º e do art.º 382.º que deva prevalecer for a primeira, poderemos chegar a situações em que a maioria

---

<sup>59</sup> Tenha-se presente que em Macau a lei nunca se refere a votos emitidos, não havendo, pois, lugar às distinções que com base nesse elemento literal os autores portugueses costumam fazer (p.t., Coutinho de Abreu (2013), comentário ao art.º 386.º, anot. 1, p. 143).

venha a formar-se com base em percentagens ínfimas de capital social<sup>60</sup>, no limite 10 votos<sup>61</sup>, para os casos em que o capital social, tal como no exemplo, é o mínimo legal. E, no entanto, a lei teve um particular cuidado em determinar que a maioria, para efeitos da al. a) do art.º 382.º, é constituída, **pelo menos**, por votos correspondentes a **dois terços do capital social**. O que se percebe, atento o melindre das decisões aí previstas.

## 7. Os interesses que justificam a determinação da maioria com base no capital social

A determinação da maioria necessária à aprovação da deliberação social pode ser fixada com base em critérios diversos –i.e., o denominador relevante–, os quais tutelam um determinado círculo de interesses. Assim, se a maioria é determinada com base apenas nos votos emissíveis em certa assembleia<sup>62</sup>, promove-se a adopção da deliberação, porquanto, independentemente do número de votos emitidos, formar-se-á em qualquer caso uma maioria, ainda quando negativa<sup>63</sup>. Evitando-se os inconvenientes do absentismo dos sócios. Todavia, mesmo então, o peso conferido às abstenções vai ser fundamental na formação da maioria. Se as abstenções relevarem como qualquer outro voto emitido, então contam para efeitos da determinação do número total de votos, com base nos quais se fixará a maioria: número inteiro superior a metade dos votos emitidos: a chamada maioria absoluta. Se as abstenções não relevarem, então apenas os votos positivos e negativos serão considerados, caso em que a aprovação ou rejeição da proposta dependerá, tão-só, de o número de votos positivos sobrepujar o dos negativos. A chamada maioria simples, que será a maioria absoluta do conjunto dos votos positivos e negativos emitidos<sup>64</sup>. Noutra perspectiva, e contabilizando as abstenções, a maioria simples seria uma maioria relativa: mais votos a favor do que os votos contra e do que as abstenções<sup>65</sup>. Na pressuposição de que os votos a favor, os votos contra e as abstenções são assumidas como categorias independentes.

Como vimos, a lei apenas uma vez se refere a maioria simples: no art.º 247.º, n.º 1, mas não é claro o sentido em que a expressão é utilizada. Todavia, e considerando que, em geral, a maioria simples se entende, no âmbito societário, como sendo a maioria absoluta<sup>66</sup>, e que

<sup>60</sup> Referindo essa tensão permanente entre eficiência e representação na assembleia geral, e ao modo de as compatibilizar, por um lado, facilitando a adopção da deliberação (eficiência), por outro lado, assegurando que a deliberação não é a expressão de participações de capital irrisórias (representação), Benazzo, p. 70, nota 67.

<sup>61</sup> Estabelecendo a lei que o valor mínimo da quota é de 1000 patacas, e correspondendo um voto a cada 100 patacas (art.º 360.º, n.º 1), então o número mínimo de votos de que, em abstracto, um sócio pode ser titular numa sociedade por quotas é 10 (1000: 100).

<sup>62</sup> O denominador é representado pelos votos correspondentes ao capital social presente ou representado na assembleia geral, v.g., art.º 453.º, n.º 1.

<sup>63</sup> Pode verificar-se um empate, mas em tal circunstância, a proposta de deliberação não é aprovada.

<sup>64</sup> Pinto Furtado (2005), p. 195.

<sup>65</sup> Neste sentido, R.Santiago (pp. 35, ss) e Martins da Cruz (p. 35, nota 36, p. 36).

<sup>66</sup> Coutinho de Abreu (2012), anotação ao art.º 250.º, p. 62. Na Alemanha, entende-se em face do § 133 AktG 1965, que menciona a maioria simples (einfach Mehrheit), que se trata de maioria absoluta (absolute Mehrheit) (Uwe Hüffer, *Aktiengesetz*, 6.ª ed.ª, Verlag C.H.Beck, Munique, 2004, comentário ao § 133, anot. 11, p. 702).

com esse sentido era entendida no Anteprojecto de Coimbra<sup>67</sup> a referência à maioria do capital social, podemos aceitar que o sentido da expressão no referido preceito é o mesmo<sup>68</sup>.

Ainda mais amigável no sentido da adopção de uma deliberação é o critério da maioria relativa, a que a lei recorre, p.e., no n.º 4 do art.º 453.º. Com efeito, a maioria relativa é determinada com base no maior número de votos obtido por uma de várias propostas submetidas à aprovação dos sócios. A proposta que obtiver mais votos vence, não sendo, pois, necessário que obtenha um número inteiro de votos superior a metade dos votos emitidos, mesmo que não contadas as abstenções<sup>69</sup>. Por isso, é designada de relativa, por contraposição à absoluta que implica sempre um número superior a metade dos votos relevantes, ainda que o número total destes possa variar, consoante inclua ou não as abstenções. Daí ter-se dito que a maioria simples é uma maioria absoluta. Desde que o limiar de aprovação é reduzido ao maior número de votos favoráveis, é fácil perceber que com tal critério se facilita a adopção da deliberação respectiva.

De sentido contrário à facilitação da adopção da deliberação é a imposição de maiorias qualificadas<sup>70</sup>. Fala-se de maioria qualificada, quando a lei ou os estatutos exigem uma maioria de votos superiores à que resultaria da regra geral. A regra geral é a da maioria simples ou absoluta. Por conseguinte, se a lei ou os estatutos exigem mais do que o número de votos imediatamente superior a metade dos votos emitidos para aprovar certa deliberação<sup>71</sup>, então exigem uma maioria qualificada, no limite a unanimidade<sup>72</sup> dos votos (v.g., art.º 193.º, n.º 1).

<sup>67</sup>A.Ferrer Correia /Vasco Lobo Xavier /Maria Ângela Coelho /António A. Caeiro, *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de Lei – segunda redacção*, Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos da Universidade de Coimbra, Separata da Revista de Direito e Economia (RDE), ano 3 (1977), n.ºs 1 e 2, ano 5 (1979), n.º 1, anotação ao art.º 108.º, p. 131.

<sup>68</sup> Pinto Furtado, *ibidem*, pp. 194, ss.

<sup>69</sup> *Ibidem*, pp. 197, ss.

<sup>70</sup> Que se contrapõem às simples.

<sup>71</sup> Benazzo, p. 25.

<sup>72</sup> Raúl Ventura, *Sociedades por quotas*, vol. II, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1999 (segunda reimpressão da 1.ª ed.ª de 1989), anotação ao art.º 250.º, p. 230. Mas, sejamos claros, a unanimidade não é uma maioria, sequer uma espécie de maioria superqualificada, para usar a expressão de Eduardo de Melo Lucas Coelho (*Formas de deliberação e de votação dos sócios*, in *Problemas do direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 351). Só cabe sentido falar em maioria quando, justamente, não se exigir a unanimidade. Maioria contrapõe-se, pois, a unanimidade (Benazzo, pp. 487, ss). Dito por outras palavras, a maioria termina onde começa a unanimidade. Contudo, é vulgar dizer-se que uma deliberação foi aprovada por unanimidade se mereceu os votos favoráveis de todos os votantes em certa assembleia, independentemente de representarem ou não a totalidade do capital social. Só na hipótese de os votantes representarem a totalidade do capital social se pode falar, com rigor em unanimidade, o chamado quórum integral (*ibidem*, p. 24 e nota 9): há coincidência entre o numerador e o denominador (*ibidem*, p. 26). Se a totalidade do capital social não está presente ou representado, a unanimidade na votação continua a exprimir tão-só uma fracção do total dos votos possíveis, a qual pode, inclusive, ser minoritária, como sucede, de regra, nas sociedades anónimas: não há identidade entre o numerador e denominador. Pense-se no caso do quórum constitutivo do n.º 3 do art.º 453.º, representado por um terço do capital social pelo menos, e suponha-se que, efectivamente, a assembleia geral se constituiu com essa fracção do capital social e que todos os presentes votaram favoravelmente a deliberação, diz-se, então, que a mesma foi aprovada por unanimidade. Simplesmente, essa unanimidade, referida ao capital social, continua a ser uma minoria. Ora, quando a lei exige a unanimidade para a aprovação de certa deliberação (v.g., art.º 371.º, n.º 3), refere-se a todos os sócios, à totalidade do capital social, pois. Exige, pois, que haja identidade do numerador com o denominador (*ibidem*). Esta precisão tem consequências importantes, porquanto se para efeitos de maiorias a lei manda descontar as abstenções (n.º 2 do art.º 380.º, n.º 2 do art.º 453.º), já o mesmo não diz para efeitos da unanimidade. Colocando-se, então, a questão de saber se as abstenções impedem a unanimidade ou não. Na verdade, a deliberação unânime não pode contar com votos negativos, mas também não pode contar com abstenções? Por outras palavras, a unanimidade de que fala a lei é apenas uma *Einstimmung* à alemã, em que, como sabido, as abstenções, enquanto não manifestam uma clara vontade negativa, não são tidas por impeditivas da unanimidade requerida, ou antes uma *Zustimmung* (Wolfgang Zöllner, *Die Schranken*

Por sua vez, a maioria qualificada pode ainda ser dificultada ou aligeirada consoante o critério relevante (denominador) para a determinação da mesma. Mais fácil de atingir se se referir aos votos correspondentes ao capital social presente ou representado em certa assembleia, mais difícil se se referir aos votos correspondentes ao capital social. E, também aqui, a questão de saber se as abstenções contam ou não no cômputo do capital social relevante se afigura de crucial importância. Se relevarem, dificulta-se a adopção da deliberação; se não, facilita-se.

A fixação de maiorias qualificadas, pela lei ou pelos estatutos, na medida em que vai dirigida a dificultar a adopção das deliberações respectivas, visa assegurar que uma percentagem ou fracção suficientemente relevante do capital social esteja concorde com o objecto da deliberação, privilegiando a dimensão participativa, e logo valoradora, em detrimento da dimensão efficientística, e logo decisional. Representando, em *canone inverso*, a atribuição a uma minoria<sup>73</sup>, a correspondente ao número imediatamente superior à diferença entre a percentagem ou fracção exigida e a totalidade do capital social<sup>74</sup>, do poder de impedir a adopção da deliberação em questão.

## 8. A *ratio* da maioria qualificada da al. a) do art.º 382.º

As deliberações indicadas na al. a) do art.º 382.º têm por objecto matérias cuja importância para a sociedade e os sócios é fundamental, percebendo-se que a lei se não tenha bastado com uma maioria simples. Também se percebe, outrossim, que a lei tenha determinado a maioria por referência ao capital social, estabelecendo, pois, um quórum deliberativo, não se bastando com o capital social presente ou representado. Dada a delicadeza dos assuntos respectivos, a lei quis que uma fracção suficientemente significativa do capital social, supostamente, a que na perspectiva da lei encarna o *quantum* de risco suficiente<sup>75</sup> para não estar dependente das contingências do momento, e garantia de uma aturada e ponderada reflexão dos prós e dos contras envolvidos na decisão, concordasse com a adopção da medida em questão<sup>76</sup>. Na verdade, se a maioria não fosse referida ao capital social nominal<sup>77</sup>, mas antes apenas ao presente ou representado na reunião<sup>78</sup>, correr-se-ia o risco

---

*mitgliedschaftlicher Stimmrechtsmacht bei den privatrechtlichen Personenverbänden*, C.H.Beck'sche Verlagsbuchhandlung, Munique/Berlim, 1963, p. 360, nota 5)? É esta a questão que coloca Lucas Coelho (2002, pp. 350, ss), para responder, no que toca às deliberações unânimes por escrito, que é de *Zustimmung* que se trata. Era a contraposição entre maioria e unanimidade que estava em causa no direito pretérito, quando a lei, por vezes (v.g., art.º 39.º LSQ), usava a expressão "à pluralidade de votos", com o que pretendia afastar a necessidade de unanimidade (Pinto Furtado (2005), p. 194).

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> Se a lei exige dois terços dos votos para a adopção das deliberações indicadas na al. a) do art.º 382.º, então os votos da minoria correspondentes a um número superior à expressão aritmética de um terço dos votos impedirá a respectiva aprovação.

<sup>75</sup> A. Ferrer Correia, *Lições de direito comercial*, Reprint, Lex, Lisboa, 1994, p. 397. Com diferente entendimento, Pinto Furtado (2005), pp. 185, ss.

<sup>76</sup> Lucas Coelho (2011), pp. 17, 22.

<sup>77</sup> Chamemos-lhe assim, por comodidade.

<sup>78</sup> Esta ideia resulta clara do confronto da al. a) e da 1.ª parte da al. b) com a segunda parte desta alínea.

de uma percentagem ou porção ínfima de capital<sup>79</sup> aprovar medidas absolutamente fundamentais para a sociedade, susceptíveis de alterar radicalmente as bases em que os sócios acordaram a mesma inicialmente. Erigindo como critério de referência o capital social nominal, a lei evita este perigo, assegurando que tais medidas gozam de amplo consenso no seio da sociedade. Justamente, o consenso daqueles que suportam um risco patrimonial tal que afaste a possibilidade de ligeireza quanto à aprovação da medida<sup>80</sup>.

O particular cuidado da lei resulta, aliás, reforçado pela utilização da locução adverbial “pelo menos”, intercalada entre vírgulas na al. a) do art.º 382.º, a qual inequivocamente revela ter o legislador considerado tal maioria o limiar mínimo absoluto de adopção de tais deliberações. Tanto mais que, no corpo do preceito, a lei já havia estabelecido que as maiorias aí indicadas apenas podiam ser afastadas para mais: “percentagem mais elevada”. Com o que teria consagrado uma dupla indicação de imperatividade, uma como que imperatividade reforçada<sup>81</sup>. Não se bastou a lei, contudo, com o ditame do corpo do artigo e exprimiu, de modo a que não restasse a mais leve sombra de dúvida, o carácter inarredável do limite dos dois terços dos votos medidos pelo capital social, para efeitos de aprovação das deliberações ali referidas.

Ideia, esta, que, outrossim, se conforta no facto de a maioria necessária se manter independentemente de a assembleia reunir em primeira ou segunda data<sup>82</sup>. Nos termos do n.º 4 do art.º 222.º, sempre que a lei ou os estatutos exijam um quórum para que a assembleia geral possa reunir ou deliberar sobre determinada matéria, pode o aviso convocatório indicar desde logo uma segunda data, de intervalo não inferior a 7 dias<sup>83</sup>, para a assembleia reunir, caso o quórum necessário não esteja presente na primeira reunião. Por conseguinte, podem os interessados indicar uma segunda data para a reunião se realizar, caso na primeira data não se encontrem presentes ou representados sócios detentores de, pelo menos, dois terços do capital social. Contudo, na reunião em segunda data a maioria necessária à aprovação das deliberações em questão mantém-se a mesma, pois que a lei, contrariamente ao que sucede logo de imediato na al. b), não prevê um critério de determinar a maioria diverso do estabelecido para a reunião em primeira data. Não prevê, pois, e como vimos<sup>84</sup>, a possibilidade de a assembleia funcionar em 2.ª convocação.

<sup>79</sup> No limite, 1/25 (25000:1000) ou 4% (1000: 25000) (art.º 360.º, n.º 1).

<sup>80</sup> Ferrer Correia, *ibidem*.

<sup>81</sup> Embora, mais curialmente, ter-se-á tratado de mero lapso da lei.

<sup>82</sup> Martins da Cruz (pp. 32, ss, 34, ss, 39), considera, e bem, não se poder falar em segunda convocação nestes casos, pois quando a lei estabelece uma maioria por referência ao capital social, essa maioria será exigida sempre. Sendo que, a reunião da assembleia geral em segunda convocação visa, justamente, ultrapassar a não presença das presenças requeridas para a 1.ª convocação, o quórum constitutivo, pelo que ou não há exigências de quórum constitutivo ou são aligeiradas. Nada disto sucede quando a maioria é determinada por referência ao capital social, e a lei não contém regra diversa, pois então, e independentemente de reunir em segunda, 3.ª ou *n* convocação, a maioria requerida manter-se-á inalterada.

<sup>83</sup> Redacção da Lei n.º 16/2009. Na redacção original, o intervalo mínimo era de 15 dias. O intervalo era idêntico à antecedência mínima para a convocação das assembleias gerais (art.ºs 344.º, n.º 4, 355.º, 379.º, n.º 1 (redacção original) e 451.º, n.º 1). Tendo a Lei n.º 16/2009 permitido que, nas sociedades por quotas, os estatutos possam estipular um prazo menor, mas não inferior a 7 dias (art.º 379.º, n.º 1: nova redacção), terá considerado que se justificava reduzir também o intervalo para a realização da assembleia geral de segunda data. O que, se se pode aceitar quanto às sociedades por quotas, já nos merece reservas no que respeita às sociedades anónimas.

<sup>84</sup> *Supra*, pp. 7 e 8, e nota 40.

E percebe-se que assim tenha procedido, considerando que, relativamente ao direito pretérito, a lei aligeirou os pressupostos do quórum deliberativo para as deliberações em questão. Na verdade, nos termos dos art.ºs 41.º e 42.º da Lei de 11 de Abril de 1901 (LSQ) e art.ºs 6.º, n.º 1 e 20.º do D/L n.º 598/73, de 8 de Novembro (fusão e cisão de sociedades), as deliberações, referentes às matérias da al. a) do art.º 382.º actual, deviam ser aprovadas por três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social<sup>85</sup>. Sendo que, já então, o critério de referência era o capital social nominal, não apenas o presente ou representado. Pelo que, a lei, tendo querido manter a tradição do direito pretérito, entendeu facilitar a aprovação das deliberações em causa, reduzindo o limiar de relevância para efeitos de aprovação das mesmas, sem, contudo, abdicar do critério de referência.

Parece, então, que se poderia concluir ter sido intenção da lei impedir que as deliberações indicadas na al. a) do art.º 382.º pudessem ser aprovadas sem que dois terços do capital social nominal desse o seu consentimento.

## 9. A al. b) do art.º 382.º

A mesma argumentação se pode desenvolver em face da al. b) do art.º 382.º, pois que, também aí, a lei fundou a maioria no critério dos votos correspondentes ao capital social absoluto. O que quer dizer, por outras palavras, que as abstenções relevariam negativamente. Simplesmente, se assim fosse, ficaria sem aplicação o n.º 2 do art.º 380.º, pois não funcionando quanto às deliberações da al. a), e tão-pouco quanto às da al. b), não haveria qualquer possibilidade de ser aplicada. Não se diga que não estaria impedida a possibilidade de funcionar nos casos em que os estatutos viessem a estabelecer regra diversa da prevista no art.º 382.º. I.e., previssem que o critério de formação da maioria não fosse o capital social nominal, mas apenas os votos emitidos. Contudo, tal não é possível, pois o art.º 382.º começa por determinar que as maiorias aí indicadas apenas podem ser afastadas nos estatutos *in majus* (percentagem mais elevada), não para menos.

## 10. Maioria e impedimento de voto por conflito de interesses

Caso a regra geral de aprovação das deliberações fosse a maioria prevista na al. b), determinada, pois, em função do capital social nominal, ficaria também sem espaço de aplicação a regra do n.º 2 do art.º 225.º, que determina que não são contados, para efeitos de determinação da maioria, os votos correspondentes aos sócios que se encontrem impedidos de votar, por conflito de interesses (art.º 219.º). Sabido que, nas sociedades por quotas, o sócio impedido de votar não pode ser barrado de assistir à assembleia geral (art.º

---

<sup>85</sup> Regra, esta, que, como é sabido, o CSC, com ligeira diferença de redacção, manteve no art.º 265.º, n.º 1.

379.º, n.º 2), o interesse da norma (art.º 225.º, n.º 2) não pode relevar em matéria de quórum constitutivo<sup>86</sup>, mas tão só, como da mesma flui, para efeitos de formação da maioria deliberativa. Donde que, sempre que o sócio em situação de conflito de interesses com a sociedade fosse um sócio com mais de metade do capital social, estaria impedida a adopção das respectivas deliberações<sup>87</sup>. E, sem prejuízo, justamente para evitar um tão inconveniente resultado é que a lei estabeleceu a irrelevância de tais votos para a configuração da maioria (n.º 2 do art.º 225.º).

Com o que se conclui que casos há em que a regra afirmada na al. b) do art.º 382.º tem de ceder, nomeadamente em situação de conflito de interesses. Em tal caso, a maioria absoluta será aferida ao capital social que pode votar, não ao capital nominal. Pense-se na hipótese, prevista no art.º 208.º, de negócio entre o sócio e a sociedade, que deve ser aprovado por deliberação social, na qual o sócio, por conflito de interesses<sup>88</sup>, está impedido de votar (n.º 2 do art.º 208.º). O sócio não pode votar, mas a maioria continuaria, nos termos da al. b) do art.º 382.º, a ser determinada com base nos votos que perfizessem a maioria absoluta dos correspondentes ao capital social. Sempre que o sócio em questão fosse titular de mais de metade do capital social, nunca a deliberação poderia ser aprovada, ficando então sem sentido a norma do art.º 208.º.

Por conseguinte, tem de se entender que o correcto entendimento do art.º 225.º, n.º 2 determina que, no âmbito da al. b) do art.º 382.º, para efeitos do capital social relevante se tem de descontar a parte respeitante ao sócio impedido de votar. Formando-se a maioria absoluta com base nos votos correspondentes ao capital social remanescente.

A assembleia geral para poder deliberar, em primeira convocação, sobre qualquer assunto necessita de ser constituída por detentores de quotas às quais correspondam um número (inteiro) de votos, pelo menos, imediatamente superior à expressão aritmética de metade do total dos votos emissíveis (quórum deliberativo). Sendo que, não se verificando qualquer situação de conflito de interesses, as deliberações sociais a discutir necessitarão de obter votos favoráveis correspondentes a um número inteiro superior à expressão aritmética de metade dos votos totais.

Deve este entendimento valer para os casos da al. a)? Tudo está em saber se as situações aí configuradas podem colocar um problema de conflito de interesses, impeditivo do voto de um sócio. Se se pudesse dizer que, em abstracto, nunca uma situação de conflito de interesses se poderia verificar para as situações aí indicadas, então o n.º 2 do art.º 225.º não encontraria, de facto, espaço para a sua aplicação aos casos da al. a) do art.º 382.º. Com o que se poderia continuar a afirmar a solução de que a maioria aí exigida se determina indeclinavelmente por referência ao capital social nominal. Contudo, é muito pouco verosímil que um tal juízo possa ser formulado, sendo que é a própria lei a indicar uma situação de

<sup>86</sup> R.Ventura (1999), anotação ao art.º 250.º, p. 235.

<sup>87</sup> Bianchi, p. 612.

<sup>88</sup> A lei não faz alusão ao conflito de interesses, mas parece inegável que é essa ideia que preside à solução legal (proibição de negócio consigo mesmo), que, em Portugal, encontrou expressa consagração na al. g) do art.º 251.º e n.º 6, al. d) do art.º 384.º CSC (Coutinho de Abreu (2012), comentário ao art.º 251.º, anot. 2.1., p. 69; idem (2013), comentário ao art.º 384.º, anot. 3.2, p. 132).

impedimento de voto numa alteração dos estatutos<sup>89</sup>, por conflito de interesse, no n.º 2 do art.º 441.<sup>º90</sup>. Depois, e pese embora essa hipótese não tenha obtido consagração na lei, uma das fontes do CSC<sup>91</sup>, o Anteprojecto de Coimbra, no seu art.º 109.º, n.º 1, al. f, *in fine* expressamente admitia como um dos casos de impedimento de voto por conflito de interesses o de deliberação de dissolução da sociedade<sup>92</sup>, para o caso de a sociedade, existindo justa causa para exclusão de sócio, não dispor dos meios necessários para tal, e não pretenderem os demais sócios continuar a sociedade com aquele<sup>93</sup>.

Em suma, por um lado, não é possível indicar-se exaustivamente todas as possíveis situações de conflito de interesses<sup>94</sup>, e, assim sendo, não se pode em abstracto afirmar que nenhuma dessas situações se pode reconduzir a qualquer das hipóteses abrangidas na al. a) do art.º 382.º; por outro lado, quer a lei, quer as fontes expressamente admitem/iam a hipótese de conflito de interesses em situações abrangidas na hipótese da al. a) do art.º 382.º<sup>95</sup>. Com o que temos de concluir que o n.º 2 do art.º 225.º também é aplicável às situações da al. a) do art.º 382.º, caso em que a maioria se aferirá não em função do capital social nominal, mas apenas do que não está impedido de votar.

## 11. A situação do sócio em mora e a formação das maiorias

Nos termos do art.º 204.º, n.º 3, o sócio em mora não poderá exercer os direitos sociais correspondentes à parte em mora<sup>96</sup>. Exemplificativamente, a lei refere o direito aos lucros.

<sup>89</sup> Um dos casos abrangidos na al. a) do art.º 382.º.

<sup>90</sup> É verdade que se pode dizer que a norma respeita às sociedades anónimas, e que na disciplina das sociedades por quotas não se encontra norma idêntica. Contudo, o que se pretende com o exemplo é apenas evidenciar que, à partida, não se pode afastar a possibilidade de se verificar uma situação de conflito de interesses relativa a matéria de alteração dos estatutos, pois que é a própria a lei a admiti-lo, ainda que para as sociedades anónimas.

<sup>91</sup> Fonte da disciplina das sociedades macaense, assim como os Anteprojectos sobre sociedades da autoria de Raúl Ventura e de A. Ferrer Correia (Governo de Macau, *Lei das sociedades comerciais (Anteprojecto)*, Gabinete para Modernização Legislativa, Macau, s/data, Nota introdutória, n.º 7, nota 4, p. 5, n.º 10, nota 12, p. 7). Sendo que, como sabido, o mais importante anteprojecto do Professor Ferrer Correia é o comumente designado Anteprojecto de Coimbra, segunda redacção.

<sup>92</sup> Outro dos casos abrangidos na al. a) do art. 382.º.

<sup>93</sup> Anteprojecto de Coimbra, anotação ao art.º 138.º, p. 166.

<sup>94</sup> R.Ventura (1999), anotação ao art.º 251.º.

<sup>95</sup> Na Alemanha, a doutrina maioritária aceita a possibilidade da verificação de situações de conflito de interesses, paralizadoras do direito de voto, em vários dos casos indicados na al. a) do art.º 382.º. Para exemplos, a incontornável obra de Zöllner, pp. 209, ss, 248, 253; Ulrich Immenga, *Die personalistische Kapitalgesellschaft: eine rechtsvergleichende Untersuchung nach deutschem GmbH-Recht und dem Recht der Corporations in den Vereinigten Staaten*, Athenäum Verlag, Bad Homburg v.d.H., 1970, pp. 244, ss (fusão); Volker Römermann, in *Kommentar zum Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung (GmbH-Gesetz)*, (coord.) Lutz Michalski, Verlag C.H.Beck, Munique, 2002 (cit. autor in Michalski KommGmbH), § 47, anot. 277 (revogação da cláusula estatutária que estipula uma proibição de concorrência individual), anot. 281 (aumento de capital, com supressão do direito de preferência de alguns sócios), anot. 287 (fusão com uma sociedade sócia); contra, Karsten Schmidt (in *Scholz Kommentar zum GmbH-Gesetz: mit Nebengesetzen und den Anhängen Konzernrecht sowie Umwandlung und Verschmelzung*, II Band, §§ 41-85, 7.ª ed.ª, Verlag Dr.Otto Schmidt KG, Colónia, 1988 (cit. autor in Scholz GmbHG, 7.ª ed.ª), § 47, anots. 111, ss.

<sup>96</sup> Também nisto divergindo a lei macaense da sua congénere portuguesa, que suspende todos os direitos de voto relativos às acções do sócio em mora (art.º 384.º, n.º 4 CSC), preceito que Coutinho de Abreu [(2012), comentário ao art.º 247.º, anot. 2, p. 24], em termos dubitativos embora (...parece...), considera aplicável ao sócio quotista em mora, por remissão do art.º 248.º, n.º 1 e art.º 53.º, n.º 2; idem, comentário ao art.º 250.º, anot. 2.2, p. 63, referindo apenas a aplicação do art.º 384.º, n.º 4. Paulo Tarso Domingues, *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 245, nota 923; idem, *Código das sociedades comerciais em comentário*, vol. I (artigos 1.º a 84.º), (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, 2010,

Na sociedade por quotas, o sócio pode diferir a realização da sua entrada até ao limite de metade do respectivo valor, contanto que no momento da constituição da sociedade esteja realizado um valor, pelo menos, igual ao do capital social mínimo (art.º 361.º, n.º 1), que, como sabemos, é de 25000 patacas (art.º 359.º, n.º 2). A realização da parte da entrada, cujo cumprimento foi diferido, deve ser efectuada dentro dum prazo não superior a 3 anos, em data certa e determinada ou a determinar pela administração. Em todo o caso, a obrigação de realizar a entrada diferida considera-se vencida ao fim do referido prazo de três anos, contado da data do registo do acto constitutivo da sociedade. São as soluções consagradas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 361.º.

Suposto que o sócio diferiu a sua entrada, p.e., metade, e que na data determinada não cumpriu, coloca-se em situação de mora, com as consequências referidas no art.º 204.º, nomeadamente a proibição do exercício dos direitos correspondentes à parte em mora. No exemplo, 50% dos respectivos direitos. Por conseguinte, o sócio em mora apenas pode exercer, a partir da constituição em mora, 50% dos direitos sociais que a respectiva quota lhe assegurar. O que quer dizer, por outras palavras, que 50% dos seus direitos sociais, nomeadamente os direitos de voto, ficam suspensos, enquanto se verificar a situação de mora.

Em certas situações, a proibição do exercício dos respectivos direitos poderia inviabilizar a adopção das deliberações referidas na al. a) do art.º 382.º, caso se entendesse que a referência ao capital social nominal é inarredável. Suponha-se que o sócio é titular de uma quota de 70% do capital social, estando em mora, apenas pode exercer 35% dos votos, os quais juntamente com os 30% correspondentes ao restante capital social não perfazem os dois terços exigidos na al. a) do art.º 382.º. Por conseguinte, e atento o sentido do n.º 3 do art.º 225.º, deve considerar-se que, neste caso, a percentagem relativa aos direitos suspensos do sócio em mora não relevam para a determinação do quórum deliberativo.

## 12. Quotas próprias e formação da maioria

A lei permite que a sociedade por quotas possa adquirir quotas próprias, por deliberação dos sócios, se a título oneroso, ou mera deliberação da administração, se a título gratuito (art.º 373.º, n.º 1). Quando isso se verifique, salvo o direito a receber quotas ou aumentos de valor nominal<sup>97</sup> das participações nos aumentos de capital por incorporação de reservas (art.ºs 261.º, n.º 1 e 262.º, al. f)) – suposto que os sócios não deliberaram em contrário

---

comentário ao art.º 27.º, anot. 4/ii), e nota 31, p. 455] considera o art.º 384.º, n.º 4 CSC aplicável a todos os tipos sociais: às sociedades por quotas, *ex vi* art.º 248.º, n.º 1 CSC, que, por força do art.º 189.º, n.º 1 CSC, é aplicável às sociedades em nome colectivo, e logo às sociedades em comandita simples, *ex vi* art.º 474.º CSC; às sociedades em comandita por acções, por força do art.º 478.º CSC.

<sup>97</sup> Para a pertinência desta precisão, que não se encontra no CSC, vide Raúl Ventura, *Estudos vários sobre sociedades anónimas*, in Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2003, p. 392.

(art.º 264.º, n.º 2) –, todos os direitos inerentes às quotas próprias ficam suspensos<sup>98</sup>. Por conseguinte, os direitos de voto inerentes às quotas próprias ficam suspensos<sup>99</sup>, não contando para efeitos das maiorias do art.º 382.º. A não ser assim, teríamos situações em que as deliberações aí previstas não poderiam ser tomadas, pois seria impossível reunir o número de votos necessário. Pense-se no caso de a quota própria ser representativa de metade do capital social. Imediatamente, ficaria impossibilitada a adopção de qualquer deliberação social, quer daquelas a que se refere a al. a), quer das da al. b), em primeira convocação. Ora, uma vez mais, e apesar de a lei o não dizer expressamente, deve entender-se que nem a fracção de capital correspondente à quota própria, nem os votos que a mesma representa podem ser tidos em conta quer para efeitos de quórum constitutivo quer deliberativo, sob pena dos resultados inconvenientes a que aludimos<sup>100</sup>.

A situação é resolvida na lei portuguesa quanto às sociedades anónimas pelo art.º 386.º, n.º 5 CSC, mas considerado aplicável às sociedades por quotas<sup>101</sup>, porquanto aí se refere que, quando a lei ou o contrato exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital social, não são tidos em conta para efeitos de tal maioria os votos dos sócios impedidos de votar<sup>102</sup> quer em geral, com o que se pretende referir, nomeadamente<sup>103</sup>, as

<sup>98</sup> A lei macaense apenas permite a aquisição de quotas próprias (o mesmo vale quanto à aquisição de acções – art.º 426.º, n.º 3 e 4) integralmente liberadas [na sociedade anónima admite-se uma excepção quanto à aquisição das acções do sócio remisso (art.º 426.º, n.º 4, in fine), mas não para a sociedade por quotas, já que o regime do sócio remisso não prevê a perda a favor da sociedade da quota, mas tão-só a responsabilização dos demais sócios, a quem a quota ficará a pertencer (art.º 362.º, n.ºs 1, 3 e 4)] e contanto que, em virtude da aquisição, a situação líquida da sociedade não se torne inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas obrigatórias. Já não obriga a lei macaense à constituição de uma reserva indisponível de montante igual ao respectivo valor contabilístico, como sucede com o CSC (art.º 324.º, n.º 1, al. b) ex vi art.º 220.º, n.º 4).

<sup>99</sup> Como é sabido, a suspensão do direito de voto constitui o inelutável mínimo de suspensão dos direitos relativos às acções próprias, na Segunda Directiva do Conselho de 13 de Dezembro de 1976 (77/91/CEE), publicada no JO L 26 de 31.1.1977, conhecida por directiva do capital, ou mais simplesmente segunda Directiva (art.º 22.º, n.º 1, al.)), que esteve na origem do art.º 324.º CSC (R.Ventura (2003), pp. 389, ss).

<sup>100</sup> A.Ferrer Correia, *Acções não liberadas e direito de voto*, Apêndice II, in Estudos jurídicos- II, Estudos de direito civil, comercial e criminal, segunda ed.ª, Almedina, Coimbra, 1985, p. 125, nota 2; Lobo Xavier (1988/1989), pp. 167, ss, 169, ss.

<sup>101</sup> Por analogia (Raúl Ventura, *Alterações do contrato de sociedade*, in Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 1986, p. 47; Pinto Furtado (2005), p. 222) ou directamente, como parece mais correcto (Lobo Xavier ibidem, p. 170; R.Ventura (1999), anotação ao art.º 248.º, p. 204 e anotação ao art.º 250.º, p. 233; Coutinho de Abreu (2012), comentário ao art.º 250.º, anot. 2.2., p. 63).

<sup>102</sup> É diverso o regime italiano, como é sabido: nas sociedades por acções, por força do artigo 2357 *ter* CCivile, as acções próprias, embora não atribuam direito de voto, são tidas em conta quer para efeitos de quórum estrutural (constitutivo), quer funcional (deliberativo) (Cottino, p. 461); as acções dos accionistas em situação de conflito de interesses, por força do artigo 2373 CCivile (versão anterior à reforma de 2003), eram tidas em conta para efeitos de quórum estrutural, mas não para efeitos de quórum deliberativo (p.t., Benazzo, p. 68 e nota 61 e 62). Contudo, a Cassação italiana entendia que os votos do sócio em conflito de interesses não contavam para efeitos de quórum deliberativo, merecendo a concordância de Cottino (p. 460), mas tão-só quanto à assembleia geral ordinária, quanto às extraordinárias, entendia este autor que já não deveriam ser tidas em conta (ibidem). O capítulo V do Livro V do Codice, em que se enquadravam as normas referidas, foi inteiramente substituído pela reforma de 2003 (*d.l.s. 17 gennaio 2003, n. 6*, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004, alterado pelo *d.l.s. 6 febbraio 2004, n. 37*), com implicações quanto à posição do sócio em situação de conflito de interesses (Ferrara/Corsi, pp. 539, ss, 544, ss). Na verdade, o primeiro e o quarto períodos do artigo 2373 CCivile foram suprimidos, estando a matéria regulada no novo ponto III do artigo 2368 do *Codice* (M.Cian, in Cian/Trabucchi, *CommbrCCiv*, comentário ao artigo 2368, anots. I/3, 9, p. 2368; comentário ao artigo 2373, anot. I/5, p. 2373). Fiale (p. 364) entende que o legislador ao ter suprimido o primeiro período do artigo 2373 CCivile pretendeu garantir ao sócio o direito de votar em toda e qualquer situação, dando-lhe a possibilidade de se abster. Se o sócio em situação de conflito de interesses vota contra o interesse da sociedade, isso poderá eventualmente dar azo à anulação da deliberação, se o seu voto tiver sido determinante para a respectiva aprovação e da mesma resultar um dano para a sociedade (Ferri jr, p. 195), que já era a solução antes da reforma (Cottino, p. 473). Em tal caso, responderá pelos danos (M. Cian, in Cian/Trabucchi, *CommbrCCiv*, comentário ao artigo 2373, anot. III/8). Em suma, embora o sócio, em situação de conflito de interesses, não esteja impedido de votar, contrariamente ao que sucedia no direito pretérito, deve abster-se de votar contra o interesse social, sob pena de poder ser responsabilizado pelos prejuízos que resultem da

situações de acções/quotas próprias, quer em particular, com o que se pretende aludir aos casos de conflito de interesses<sup>104</sup>.

A despeito de não encontrarmos na lei macaense um preceito com idêntico conteúdo, entendemos que essa é a solução mais adequada. Tanto mais que era esse o entendimento prevalecente no direito pretérito<sup>105</sup>, mesmo na ausência de uma norma idêntica à do art.º 373.º, n.º 3. Como se dizia no Anteprojecto de Coimbra<sup>106</sup>, “a sociedade não deve poder influir, com as quotas que eventualmente detenha, nas deliberações a tomar; e, na lógica desta solução, o facto de a sociedade deter quotas próprias não deve também impedir que os outros sócios tomem deliberações”.

Com o que se consagra mais uma excepção à aparente inflexibilidade das soluções estabelecidas no art.º 382.º.

### 13. O valor da abstenção voluntária

Em abstracto, a abstenção do sócio pode ser considerada sob uma de três dimensões: como voto negativo, como voto positivo, como voto neutro, expressão de uma posição agnóstica<sup>107</sup>, sem qualquer significado para efeitos da deliberação. Normalmente, o que se discute quanto à abstenção é a se a mesma se equipara a um voto contra. A razão desta abordagem prende-se com o facto de a lei exigir certa maioria para aprovar uma determinada deliberação. Donde que, se essa maioria não é atingida, a deliberação não é

---

aprovação da deliberação. Pode, naturalmente, votar a favor do interesse social e contra o seu próprio interesse (Fiale, *ibidem*; Ferrara/Corsi, p. 553). Sem prejuízo, os votos do sócio impedido de votar continuam a contar para efeitos do quórum estrutural (2368, III do CCivile), e, se o sócio manifestar abster-se –como deve, sob pena de, tendo-se absterido, não tendo, no entanto, informado a assembleia das razões da sua abstenção, poder ser responsabilizado pelos danos resultantes dessa omissão, se o presidente contar os seus votos para apurar o quórum deliberativo, determinando um resultado da votação diverso do real (M.Cian, in Cian/Trabucchi, *CommbrCCiv*, comentário ao artigo 2373, anot. I/5)–, ou se, sem efectuar qualquer declaração, se abster e o presidente conhecer a situação de conflito que impede o sócio de votar (M.Cian, in Cian/Trabucchi, *CommbrCCiv*, comentário ao artigo 2373, anot. I/5), os votos dele não são tidos em conta para efeitos da maioria ou da parte de capital necessária à aprovação da deliberação (Ferrara/Corsi, *ibidem*). Não são, pois, tidos em conta para efeitos de quórum deliberativo (M.Cian, *ibidem*, e comentário ao artigo 2368, anot. I/12; Fiale, *ibidem*). Pelo contrário, se votar, os seus votos serão considerados para efeitos do quórum deliberativo (M.Cian, in Cian/Trabucchi, *CommbrCCiv*, comentário ao artigo 2368, anot. I/12).

<sup>103</sup> Para além do caso das quotas próprias, são indicados como casos de impedimento de voto em geral, o caso do sócio em mora (*supra* nota 96). Coutinho de Abreu (2012), comentário ao art.º 250.º, anot. 2.2, pp. 63 e 64 indica ainda a situação do art.º 485.º, n.º 3 CSC. Para as sociedades anónimas, Coutinho de Abreu (2013), comentário ao art.º 384.º, anot., 3, pp. 128, ss.

<sup>104</sup> O Anteprojecto de Coimbra referia expressamente no art.º 110.º que, quando a lei ou o contrato social exigissem para certas deliberações uma maioria especial determinada em função do capital social da sociedade, não seriam tidas em conta para o cálculo dessa maioria as quotas cujos titulares se encontrassem impedidos de votar, quer em geral, quer no caso de espécie. E na anotação ao preceito explicava-se que o respectivo sentido era o que se indica em texto. Este preceito do Anteprojecto de Coimbra, como sabido, influenciou o n.º 5 do art.º 384.º CSC.

<sup>105</sup> A.Ferrer Correia, *ibidem*. Este entendimento, depois de hesitações iniciais (AcRL de 4/07/1956, in JR, 1956, p. 717), obteve consagração nos AcRL de 20/11/ 1981 (CJ, ano VI, t.5, p. 152), confirmado pelo AcSTJ de 2/12/1982 (BMJ, 322-351), e AcSTJ, 10/04/1986 (Góis Pinheiro). Sobre este último acórdão, a anotação, quanto a esta questão, concordante de Lobo Xavier (*supra*, nota 6), especificamente sobre o aspecto referido no texto, (1988/1989), pp. 166, ss; contra, Raúl Ventura, *Amortização de quotas. Aquisição de quotas próprias*, Lisboa, 1966, pp. 186, ss, apud Lobo Xavier, *ibidem*, p. 168.

<sup>106</sup> Anotação ao art.º 110.º, p. 133.

<sup>107</sup> Para usarmos uma expressão corrente entre os AA transalpinos, p.e. Benazzo, pp. 70, 569.

aprovada. Forma-se, diz-se, uma deliberação negativa<sup>108</sup>. As abstenções relevariam negativamente. Contudo, o argumento é reversível, se a pergunta quanto ao número de votos emitido em cada sentido começar por ser a relativa à determinação dos votos negativos. Se na reunião se encontram os titulares ou representantes de 100 votos e se os que votam contra não forem suficientes para impedir a maioria necessária à aprovação, então a deliberação dir-se-ia aprovada. Caso em que as abstenções contariam favoravelmente. Na verdade, o sócio que se absteve não votou contra, donde que não pretendeu impedir a aprovação da deliberação. Assim, formar-se-ia uma maioria positiva, na medida em que os votos negativos fossem em número inferior à maioria requerida pela lei ou pelos estatutos. Contudo, quer um quer outro dos sentidos é arbitrário, porquanto atribui ao sócio abstencionista uma intenção que ele, de todo, não expressou. O que ele exprimiu é que não pretende exprimir-se, não pretende tomar uma posição. Adota, pois, uma posição agnóstica. Assim, o respeito da atitude do sócio passa por não dar qualquer relevância, nem positiva nem negativa, à sua abstenção. Como? Não contando os seus votos para efeitos da determinação do denominador da fracção (quórum deliberativo) correspondente à maioria exigida na lei ou nos estatutos. Por outras palavras, o capital (quota) que corresponde ao sócio abstencionista deve ser descontado ao capital social, para a determinação da fracção de votos exigida na lei ou nos estatutos. Só assim à abstenção não se atribuirá qualquer significado deliberativo, respeitando a intenção de neutralidade manifestada pelo interessado.

É justamente esta ideia que a lei terá querido exprimir no n.º 2 do art.º 380.º. Nos termos deste preceito, as abstenções não são tidas em conta para determinar se sobre uma proposta se fez maioria, no sentido da sua aprovação ou da sua rejeição. Por outras palavras, quer para efeitos de se apurar uma maioria positiva (aprovação), quer para se apurar uma maioria negativa (rejeição) não se entra em linha de conta com as abstenções. E percebe-se que a lei tenha mencionado maioria quer no sentido da aprovação quer no sentido da rejeição, pois que, quando uma proposta não obtém o número de votos necessários, diz-se que se formou uma deliberação negativa<sup>109</sup>, o que supõe, em regra<sup>110</sup>, que se formou uma maioria negativa. Por isso, a lei teve o cuidado de dizer que nem para a maioria que determina a aprovação, nem para a que implica a rejeição se podem considerar os votos dos sócios que se abstiveram.

Assim sendo, deparamo-nos com a terceira das alternativas indicadas, como forma de dar resposta à preocupação e determinação da lei: não contar as abstenções, o mesmo é dizer o capital social a que as mesmas correspondem, no capital social relevante para o apuramento da maioria exigida na lei.

<sup>108</sup> R.Ventura (1999), pp. 238, ss; Pinto Furtado, 2005, pp. 197, 404, ss.

<sup>109</sup> Supra, nota anterior.

<sup>110</sup> Dizemos em regra, porque nem sempre a rejeição de uma proposta, uma deliberação negativa, pois, pressupõe uma maioria negativa (R.Ventura (1999), p. 238; Pinto Furtado (2005), 406, ss), ou pelo menos uma situação de empate, já que este, por definição, significa que não se formou uma maioria positiva (Coutinho de Abreu (2012), comentário ao art.º 250.º, anot. 2.1, p. 62. É o caso, p.e., das deliberações previstas na al. a) do art.º 382.º. Como para serem aprovadas necessitam de obter dois terços dos votos correspondentes ao capital social, basta uma minoria de votos igual ao número inteiro superior a um terço dos votos emissores para que a proposta seja rejeitada.

#### **14. Desconsideração das abstenções apenas quando seja possível uma maioria positiva ou negativa?**

Desde que a lei menciona maioria, e já não uma minoria que impeça a aprovação da deliberação, será que se pode dizer que a lei terá tido em vista apenas os casos em que é possível formar-se uma maioria num sentido ou noutro? Entendamo-nos: se nos casos indicados na al. b) é possível formar-se uma maioria quer positiva, quer negativa, no primeiro caso considerando-se aprovada a deliberação, e no segundo rejeitada, já no que respeita à al. a), isso não é possível. Na verdade, para a aprovação das deliberações aí indicadas, é necessário que a proposta obtenha votos correspondentes a dois terços de todos os votos possíveis, pelo que um número de votos superior aos correspondentes a um terço do total determina a rejeição da proposta. Com o que a lei não teria tido em vista no n.º 2 do art.º 380.º as situações da al. a), mas tão-só as da al. b), único caso em que é possível formar-se uma maioria positiva ou negativa.

O que, por sua vez, explicaria a diferença de redacção entre o n.º 2 do art.º 225.º e o n.º 2 do art.º 380.º<sup>111</sup>. Na verdade, naquele, a lei limita-se a dizer que os votos dos sócios, que se encontrem em situação de conflito de interesses, não são contados para a determinação da maioria exigida na lei ou nos estatutos. Não diz a lei, contrariamente ao n.º 2 do art.º 380.º, se a maioria é a referente à aprovação ou rejeição da proposta. Embora, pelo contexto, seja claro que apenas tem em vista a necessária à aprovação, já que a lei ou os estatutos apenas mencionam maiorias para a aprovação da deliberação. Por conseguinte, enquanto os votos do impedido legalmente de votar não seriam tidos em conta para a determinação da maioria, provocando uma subtracção dos mesmos ao total, para efeitos de determinação do número relevante, do denominador pois, os votos dos abstencionistas apenas seriam subtraídos quando pudessem, em abstracto, contribuir para a formação de uma maioria positiva ou negativa. Donde que, para efeitos da maioria da al. a) do art.º 382.º, se devesse descontar os votos dos impedidos legalmente de votar, mas já não as abstenções, pois não pode formar-se, quanto às deliberações em questão, uma maioria negativa. Apenas uma maioria positiva, que está, ela sim, dependente de não se formar uma minoria negativa, que se assume de bloqueio.

Esta ideia seria ainda confortada com o seu confronto com a solução consagrada na disciplina das sociedades anónimas. O n.º 2 do art.º 453.º tem a mesma redacção do n.º 2 do art.º 380.º, surgindo naquele preceito imediatamente a seguir à regra geral, afirmada no n.º 1, de que as deliberações se consideram aprovadas pela maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social presente ou representado, e antes da regra relativa à maioria qualificada necessária para as deliberações a que se refere a al. a) do art.º 382.º, que se encontra no n.º 3 do art.º 453.º. Com o que a lei teria querido limitar às situações do n.º 1, a não relevância das abstenções. Se pretendesse que a regra do n.º 2 valesse para

<sup>111</sup> Do mesmo modo que o n.º 2 do art.º 453.º, onde a fórmula do n.º 2 do art.º 380.º é repetida.

todas as deliberações, independentemente de se tratar de deliberações para as quais é suficiente a maioria absoluta ou de deliberações para as quais é necessária maioria qualificada, tê-la-ia colocado ou no início ou no fim do preceito, i.e., ou como n.º 1 ou como n.º 4<sup>112</sup>. A sua colocação no n.º 2 só se entenderia por se ter querido restringir às situações do n.º 1 a irrelevância das abstenções, pois apenas quanto a elas se pode falar de maioria de aprovação ou de rejeição. Mantendo-se a regra de que, quanto às deliberações indicadas no n.º 3, as maiorias aí indicadas são inarredáveis.

Assim sendo, e correspondendo o n.º 1 do art.º 453.º à al. b) do art.º 382.º, também apenas quanto a esta funcionaria a regra do n.º 2 do art.º 380.º. Tendo as deliberações da al. a) do art.º 382.º o mesmo tratamento das do n.º 3 do art.º 453.º: as maiorias aí indicadas são infrangíveis.

Que dizer?

Trata-se de argumento literal muito frágil, porquanto a lei teve em vista a hipótese típica da deliberação aprovada por maioria simples. Depois, provaria demais, porquanto para a rejeição de uma proposta não é necessário que se forme uma maioria de votos contrária à mesma, basta um número de votos igual aos positivos. O empate na votação significa, como vimos, que a proposta não obteve uma maioria, que é sempre representada por um número de votos favoráveis superior aos desfavoráveis. Donde que, não se tendo formado a maioria requerida na lei, o empate representa uma não aprovação ou rejeição da proposta posta à votação. Desde que o empate é sempre possível em abstracto, não haveria nenhuma caso em que se pudesse formar apenas uma maioria negativa ou positiva, pelo que a norma não teria qualquer espaço de aplicação.

Depois, porque, se é verdade que basta uma minoria de mais de um terço para impedir a aprovação das deliberações indicadas na al. a) do art.º 382.º, isso não impede, obviamente, que se forme uma maioria negativa. Que o número de votos negativos seja superior ao dos positivos.

Por outro lado, o n.º 2 do art.º 380.º antecede o preceito sobre as maiorias exigidas para a aprovação das deliberações, sendo, pois, uma norma autónoma relativa à que estabelece estas. Caso, apenas valesse para as situações da al. b) do art.º 382.º deveria, sistematicamente, integrar a referida alínea, a exemplo do que sucede quer com o art.º 250.º, n.º 2, quer com o art.º 384.º, n.º 1 do CSC. Não se perceberia, na verdade, que valendo apenas para os casos da al. b) do art.º 382.º, tivesse sido autonomizada. Sistematicamente, a autonomização apenas se explica por pretender a lei que valha para toda e qualquer maioria, não apenas as da al. b) do art.º 382.º.

Do mesmo modo, a autonomização da regra da irrelevância das abstenções no n.º 2 do art.º 453.º, contrariamente ao seu precedente português, também só se entende por ter querido a lei que a mesma valha independentemente das deliberações em questão. E se surge depois

<sup>112</sup> Argumenta neste sentido, embora não exclusivamente ou sequer determinadamente, em face do n.º 1 do art.º 386.º CSC, Olavo Cunha (pp. 614, ss); contra, entre outros, Coutinho de Abreu (2013), comentário ao art.º 386.º, anot. 1, p. 143).

do n.º 1 e antes do n.º 3, é porque naquele se estabelece a regra geral, surgindo o n.º 2 a afirmar também uma regra geral, agora a da irrelevância das abstenções. Pelo que, as situações do n.º 3 já estão abrangidas pela não contagem das abstenções, em virtude de esta ter sido construída como regra geral no n.º 2.

## **15. Quórum deliberativo, como implícito quórum constitutivo para a solução do problema**

Somos assim levados à conclusão de que a regra do n.º 2 do art.º 380.º se aplica a todas as deliberações e não apenas às indicadas na al. b) do art.º 382.º. Isto levará, contudo, a que as deliberações da al. a) possam, como vimos, ser aprovadas por participações ínfimas de capital. Contudo, não se pode exagerar a relevância e a importância deste perigo. Primeiro, porque será de verificação muito rara o caso em que a maioria do capital presente ou representado se abstenha, em vez de votar contra, permitindo a uma minoria, eventualmente risível, fazer aprovar uma daquelas deliberações previstas na al. a) do art.º 382.º. Depois, e sobretudo, porque a lei ao determinar as maiorias do art.º 382.º por referência ao capital social, erigiu um quórum deliberativo, o qual, como vimos, supõe um implícito quórum constitutivo. Assim, para que a assembleia, destinada a deliberar sobre algum dos assuntos indicados na al. a) do preceito, se possa constituir é necessário que esteja presente ou representada a fracção de capital social a que corresponda dois terços dos votos. Não estando reunida essa fracção de capital, a assembleia, como vimos, não se pode instalar. Assim, nunca tais assuntos podem ser deliberados sem que, previamente, sejam sujeitos a discussão por essa fracção de capital. Se no final do debate, sócios há que preferem abster-se, em vez de votarem contra, opondo-se à proposta, isso só pode ser entendido como pretendendo deferir à opinião maioritária dos que se pronunciam positiva ou negativamente a sorte da proposta.

Finalmente, porque não relevarem as abstenções não significa qualquer abrandamento das condições de aprovação da proposta, a qual continua a necessitar de obter dois terços dos votos totais, e não apenas dos emitidos na assembleia geral. As abstenções não contam, é verdade, para a formação da maioria, mas a maioria não muda, continua a ser formada por dois terços dos votos totais. Acontece é que a esse total de votos se vai subtrair o número correspondente às abstenções, para determinar qual o denominador relevante para o apuramento da maioria. Assim, se por hipótese na assembleia geral comparecem sócios que representam dois terços dos votos correspondentes ao capital social nominal, a assembleia pode constituir-se por estar verificado o quórum constitutivo, que o quórum deliberativo determinado na lei implica. Contudo, se em tal caso se verificarem abstenções, a deliberação só será aprovada se os votos positivos representarem dois terços dos votos correspondentes ao capital social, descontado do representado pelas abstenções. Tenha-se presente o exemplo dado acima: p.e., a deliberação de alteração dos estatutos necessita, para ser

aprovada, de obter, pelo menos, 167 votos (250: 3 x 2); suponhamos agora, que na assembleia respectiva compareceram sócios titulares de 167 votos; a assembleia pode constituir-se, pois está verificado o quórum deliberativo, logo, o implícito constitutivo; na votação, abstiveram-se sócios representantes de 100 votos, votaram positivamente os restantes 67. A deliberação terá sido aprovada ou não consoante os 67 votos representem ou não dois terços dos votos correspondentes ao capital social, descontado dos pertinentes aos sócios abstencionistas. Estes têm 100 votos que devem, então, ser descontados ao total de votos, que é 250. Ficam a relevar 150 votos, pelo que a proposta necessitava de obter 100 votos favoráveis. A proposta obteve 67 votos, logo a deliberação não foi aprovada.

Por conseguinte, as abstenções não relevam, efectivamente, para a formação da maioria necessária à aprovação da proposta, mas a maioria continua inalterada quanto ao seu *quantum*, que deve em tal caso ser referida ao capital social descontado do pertencente aos abstencionistas.

O mesmo vale, escusado será dizê-lo, no que respeita às deliberações da al. b), e pelas mesmas razões.

## 16. Conclusão

O legislador macaense ao prever uma regra de desconsideração das abstenções para efeitos de composição da maioria necessária à aprovação ou rejeição de uma proposta, resolveu, positivamente, uma questão que afadiga a doutrina e a jurisprudência transalpinas, prestando um inequívoco serviço ao intérprete. O sentido da opção do legislador demonstra a prevalência da dimensão eficientística da assembleia, mas sem que a dimensão representativa tenha sido descurada. Com efeito, ao erigir como critério de determinação das maiorias nas sociedades por quotas o número de votos correspondentes ao capital social consagrou o que se vem designando de quórum deliberativo, no qual implicitamente se contém um quórum constitutivo. O que se afigura determinante em sede de constituição da assembleia, porquanto, não estando presentes sócios que sejam titulares de quotas a que correspondam o número de votos exigido na lei para a aprovação das deliberações respectivas, a mesma não pode ser instalada. Assegurando-se, assim, que a assembleia, tendo em conta a importância dos assuntos a tratar, se constitui com uma fracção de capital suficientemente representativa dos interesses presentes na sociedade, que permita uma ponderada reflexão sobre os mesmos. Tutelando-se deste modo a dimensão participativa da assembleia. Se a despeito da reflexão promovida, com a exigência de um quórum constitutivo indirecto, alguns sócios se abstêm, isso significa que não querem tomar qualquer posição sobre os mesmos, entregando aos demais o destino da proposta. O que reclama, para essa atitude agnóstica do sócio ser respeitada, a desconsideração dos seus votos do total relevante para efeitos da determinação da maioria exigida pela lei ou pelos estatutos (dimensão eficientística). Por conseguinte, os votos favoráveis à proposta serão

projectados ao número total de votos, descontados os dos abstencionistas, para efeitos de se determinar se alcançaram o limiar de aprovação exigida na lei ou nos estatutos.

Podemos assim concluir que o legislador foi particularmente sensível à necessidade de garantir a eficiência deliberativa da assembleia, não descurando, contudo, a sua dimensão participativa.

## Bibliografia

ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, 2013, comentário aos art.ºs 383.º, 384.º, 386.º;

*Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. IV (Artigos 246.º a 270-G.º), Almedina, Coimbra, 2012, comentário aos art.ºs 247.º, 250.º, 251.º;

BENAZZO, PAOLO, *Autonomia statutaria e quozienti assembleari nelle società di capital*, CEDAM, Pádua, 1999.

BIANCHI, GIORGIO, *Assemblee ordinarie e straordinarie*, CEDAM, Pádua, 1999.

CAEIRO, ANTÓNIO A., *vide* CORREIA, A. FERRER.

CIAN, GIORGIO / TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario breve al Codice Civile*, 7.ª ed.ª por Giorgio Cian, CEDAM, Pádua, 2004, comentário aos artigos 2368 e 2373.

CIAN, GIORGIO / TRABUCCHI, ALBERTO, *Le decisioni dei soci. Le modificazioni dell'atto costitutivo*, in Trattato delle società a responsabilità limitata (coord. Carlo Ibba e Giorgio Marasà), CEDAM, Pádua, 2009.

CLERICI, C., nota bibliográfica ao parecer n.º 133, 17 settembre 2013, *Rilevanza delle astensione e derogabilità dei quorum assembleari nelle s.p.a.* (artt. 2368, 2369 c.c.), do Consiglio Notarile de Milão, in <http://www.consiglionotarilemilano.it/documenti-comuni/massime-commissione-societa/133.aspx>.

COELHO, EDUARDO DE MELO LUCAS, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987;

COELHO, EDUARDO DE MELO LUCAS, *Formas de deliberação e de votação dos sócios*, in Problemas do direito das sociedades, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 333-370;

COELHO, EDUARDO DE MELO LUCAS, *O quórum constitutivo das assembleias gerais - a pretexto do lançamento do 2.º volume do "Código das Sociedades Comerciais em comentário"*, DSR, n.º 6 (2011), pp. 10-25.

COELHO, MARIA ÂNGELA, *vide* CORREIA, A. FERRER.

CONSIGLIO NAZIONALE DEL NOTARIATO, *I quorum assembleari delle s.r.l. e la loro derogabilità* (approvato dalla Commissione studi d'impresa il 23 giugno 2011), Studio di Impresa, n.º 119-2011/I, p. 7, disponível em <http://www.notariato.it/sites/default/files/119-11-i.pdf>.

CORREIA, A. FERRER, *Acções não liberadas e direito de voto*, Apêndice II, in Estudos jurídicos-II, Estudos de direito civil, comercial e criminal, segunda ed.ª, Almedina, Coimbra, 1985;

CORREIA, A. FERRER, *Lições de direito comercial*, Reprint, Lex, Lisboa, 1994;

CORREIA, A. FERRER /XAVIER, VASCO LOBO /COELHO, MARIA ÂNGELA /CAEIRO, ANTÓNIO A., *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de Lei – segunda redacção*, Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos da Universidade de Coimbra, Separata da Revista de Direito e Economia (RDE), ano 3 (1977), n.ºs 1 e 2, ano 5 (1979), n.º 1

CORSI, FRANCESCO, *vide* FERRARA JR., FRANCESCO.

Cottino, Gastone, *Diritto commerciale. Le società e le altre associazioni economiche*, vol. I, tomo II, 3.ª ed.ª, CEDAM, Pádua, 1994.

CRUZ, BRANCA MARTINS DA, *Assembleias gerais nas sociedades por quotas*, Almedina, Coimbra, 1988.

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das sociedades comerciais*, 5.ª ed.ª, Almedina, Coimbra, 2012.

FERRARA JR., FRANCESCO/CORSI, FRANCESCO, *Gli imprenditori e le società*, 13.ª ed., Giuffrè, Milão, 2006.

DOMINGUES, PAULO TARSO, *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 245, nota 923.

DOMINGUES, PAULO TARSO, *Código das sociedades comerciais em comentário*, vol. I (artigos 1.º a 84.º), (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, 2010, comentário ao art.º 27.º

FERRI JR, GIUSEPPE, *I modelli organizzativi delle società di capitali*, in AAVV., *Diritto delle società. Manuale breve*, Giuffrè, Milão, 2005.

FIALE, ALDO, *Diritto commerciale*, XVII ed., Edizioni Giuridiche Simone, Nápoles, 2006

FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO, *Código Comercial anotado*, vol. II, *Das sociedades em especial*, Tomo II, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1986.

FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO *Deliberações de sociedades comerciais*, Almedina, 2005.

GONÇALVES, LUÍS DA CUNHA, *Comentário ao Código Comercial português*, vol. I, Empreza Editora J.B., Lisboa, 1914.

GOVERNO DE MACAU, *Lei das sociedade comerciais (Anteprojecto)*, Gabinete para Modernização Legislativa, Macau, s/data.

HÜFFER, UWE, *Aktiengesetz*, 6.ª ed.ª, Verlag C.H.Beck, Munique, 2004.

IMMENGA, ULRICH, *Die personalistische Kapitalgesellschaft: eine rechtsvergleichende Untersuchung nach deutschem GmbH-Recht und dem Recht der Corporations in den Vereinigten Staaten*, Athenäum Verlag, Bad Homburg v.d.H., 1970.

MAIA, PEDRO, *Função e funcionamento do conselho de administração das sociedades anónimas*, Studia Iuridica 62, Coimbra Editora, 2002;

MAIA, PEDRO, *O presidente das assembleias de sócios*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 421-468.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Código das Sociedades (Projecto)*, Separata do BMJ, Lisboa, 1983.

Parecer da PGR nº 267/78 de 15/02/1979, <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/87eb7e52e83d5456802566170041c1da?OpenDocument&Highlight=0,C%C3%B3digo,Comercial>.

RÖMERMANN, VOLKER, in *Kommentar zum Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung (GmbH-Gesetz)*, (coord.) Lutz Michalski, Verlag C.H.Beck, Munique, 2002, § 47.

SANTIAGO, RODRIGO, *Dois estudos sobre o código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987.

SCHMIDT, KARSTEN, in *Scholz Kommentar zum GmbH-Gesetz: mit Nebengesetzen und den Anhängen Konzernrecht sowie Umwandlung und Verschmelzung*, II Band, §§ 41-85, 7.<sup>a</sup> ed.<sup>a</sup>, Verlag Dr.Otto Schmidt KG, Colónia, 1988, § 47.

SERRA, ANTONIO, *I procedimento assembleare*, in *Il nuovo diritto delle società, Liber amicorum Gian Franco Campobasso* (coord. P. Abbadessa e G.B. Portale), vol. II, Assemblea – Amministrazione, UTET, Turim, 2006.

QUERCIA, ANTONIO, *vide* STEFANIS, CINZIA DI.

STEFANIS, CINZIA DI / QUERCIA, ANTONIO, *Manuale delle S.R.L.*, VI ed., Maggioli Editore, 2015.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas. Quórum de constituição e maiorias deliberativas (e autonomia estatutária)*, Coimbra Editora, 2005.

VENTURA, RAÚL, *Alterações do contrato de sociedade*, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1986;

*Sociedades por quotas*, vol. II, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, (segunda reimpressão da 1.<sup>a</sup> ed.<sup>a</sup> de 1989), Almedina, Coimbra, 1999;

*Estudos vários sobre sociedades anónimas*, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2003.

VOLHARD, RÜDIGER, in *Münchener Kommentar zum Aktiengesetz*, vol. 4, §§ 118-147 (coord. Bruno Kropff/Johannes Semler), segunda ed.<sup>a</sup>, Verlag C.H.Beck/Verlag Franz Vahlen, Munique, 2004, comentário ao § 133.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, *Anulação da deliberação social e deliberação conexa*, reimpressão (1975), Almedina, Coimbra, 1998.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, *Sociedade por quotas: interpretação de cláusula pactícia sobre o modo de convocação da assembleia geral; quotas próprias e exigência legal de maioria qualificada*, RLJ (ano 120.º (1987/1988), n.º 3765, pp. 365-368, ano 121.º (1988/1989), n.º 3769, pp. 109-116, n.º 3771, 165-173;

*vide* CORREIA, A. FERRER.

ZÖLLNER, WOLFGANG, *Die Schranken mitgliedschaftlicher Stimmrechtsmacht bei den privatrechtlichen Personenverbänden*, C.H.Beck'sche Verlagsbuchhandlung, Munique/Berlim, 1963.